



Número: **0000884-32.2018.8.17.3370**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho**

Última distribuição : **01/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Processo referência: **0000884-32.2018.8.17.3370**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO (REPRESENTANTE)		BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)		JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7587263	06/06/2018 14:49	Outros (Documento)	Outros (Documento)
7587266	06/06/2018 14:49	126 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
7587268	06/06/2018 14:49	Petição Inicial	Petição Inicial
7587282	06/06/2018 14:49	13 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
7587285	06/06/2018 14:49	22 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
7587284	06/06/2018 14:49	18 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
7587283	06/06/2018 14:49	15 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
7587281	06/06/2018 14:49	11 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
7587280	06/06/2018 14:49	8 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
7587277	06/06/2018 14:49	6 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
7587274	06/06/2018 14:49	4 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
7587271	06/06/2018 14:49	1 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
7587313	06/06/2018 14:49	122 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
7587312	06/06/2018 14:49	116 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
7587311	06/06/2018 14:49	107 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
7587310	06/06/2018 14:49	105 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
7587309	06/06/2018 14:49	103 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)

75873 08	06/06/2018 14:49	99 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75873 07	06/06/2018 14:49	95 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75873 06	06/06/2018 14:49	91 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75873 05	06/06/2018 14:49	89 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75873 04	06/06/2018 14:49	80 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75873 03	06/06/2018 14:49	78 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001 (2)	Outros (Documento)
75873 02	06/06/2018 14:49	78 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75873 01	06/06/2018 14:49	76 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75873 00	06/06/2018 14:49	74 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75872 99	06/06/2018 14:49	72 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75872 98	06/06/2018 14:49	69 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75872 97	06/06/2018 14:49	66 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75872 96	06/06/2018 14:49	64 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75872 95	06/06/2018 14:49	62 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75872 94	06/06/2018 14:49	60 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75872 93	06/06/2018 14:49	58 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75872 92	06/06/2018 14:49	56 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75872 91	06/06/2018 14:49	52 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75872 90	06/06/2018 14:49	49 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75872 89	06/06/2018 14:49	46 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75872 88	06/06/2018 14:49	43 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75872 87	06/06/2018 14:49	38 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75872 86	06/06/2018 14:49	26 pdfsam pc nº 76839-35.2011.8.17.0001	Outros (Documento)
75873 14	07/06/2018 08:23	Certidão	Certidão
75873 15	08/04/2019 13:48	Sentença	Sentença
75873 18	08/04/2019 17:30	Intimação	Intimação
75873 20	24/04/2019 00:01	Apelação	Apelação
75873 22	22/05/2019 11:50	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
75873 24	22/05/2019 11:51	Intimação	Intimação
75873 26	01/08/2019 11:02	Certidão	Certidão
77145 24	05/09/2019 11:55	Relatório	Relatório

PROCEDIMENTO SUMÁRIO(PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO) DPVAT Nº
0076839-35.2011.8.17.0001--VIGÉSSIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DA CAPITAL.

Anexo o doc. 126



REMESSA

À COMarca DE JERMA TALLADA
25 04 18
[Handwritten signature]





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AUTOR: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

Nome: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

Endereço: RUA: JOSÉ JOAQUIM DE LIMA, 282, AABB, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56900-000

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Endereço: AV ALMIRANTE BARROSO, CEP 20.031-205, Rua Senador Dantas, N 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20

PROCEDIMENTO SUMÁRIO(PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO) DPVAT Nº
0076839-35.2011.8.17.0001--VIGÉSSIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DA CAPITAL.



O SR. MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO COMUNICA QUE SOFREU UM ACIDENTE QUANDO CONDUZIA O SEU VEÍCULO NA PE 390 COM DESTINO A SUA PROPRIEDADE RURAL NA LOCALIDADE LAGARTIXA NESTE MUNICÍPIO, QUANDO SURTIU NA VIA UM ANIMAL (CARROTE BOVINO), ONDE O COMUNICANTE TENTOU FREAR E DESVIAR CONTUDO NÃO EVITOU A COLISÃO, LEVANDO A CAIR COM O VEÍCULO E FICANDO LESIONADO. O COMUNICANTE POSTERIORMENTE AO FATO FOI AO HOSPITAL REGIONAL NESTA CIDADE ONDE FORA ATENDIDO PELO DR. ERENONE. DA QUEDA TAMBÉM RESULTOU ALGUMAS AVARIAS NO SEU VEÍCULO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA
FILHO
(VITIMA)

Mário Nogueira Ribeiro e Silva Filho

B.O. registrado pelo policial: DEODORO FONSECA DE CARVALHO - Matrícula: 2214415





HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE.

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Data e Hora: 28.05.13 09:13 N.º Ocorrência: 40
Nome: Marius Nogueira Ribeiro e Silva Filho Data Nasc: 24/03/68
Profissão: Func. Público Sexo: M Doc. Ident: 2.978.540
End.: Rua: José Joaquim de Lima 9-282
Responsável: Tereza Barros Ribeiro e Silva.
End/Telefone:

Tipo de Atendimento: Acidente de Trânsito ☒ Acidente de Trabalho ☐
Agressão ☐ Consulta ☐

Pressão Arterial: Pulso: Temperatura:

Exame de Urina: Exame de Fezes:

Exams q não há = não
por exames anteriores.
Presença noturna de entorpecimento
no membro

Tratamento:

- 4 horas de repouso
- Analgésico
- Curativo
- Fisioterapia

Impressão Diagnóstica:

1. Lesão de membro superior

Destino do Paciente: Residência ☐ Internado ☐ Transferido ☐

Removido para Hospital

Óbito às: 15 do dia

Médico - Cuiabano e CRM:





Informações da Vítima

Nome completo:

Mario Nogueira Ribeiro e Silva

CPF:

CPF: 000.000.000-00 Mario Nogueira Ribeiro e Silva

Endereço completo:

Endereço completo:

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local:

Local:

Data do Acidente:

Data do Acidente: 28/5/2011

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ Sim

b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim

b) ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo:

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.





3ª Lição

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Marque aquí o percentual

1ª Lesão

☐ 10% Residual ☒ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Data da realização do exame médico legal:

Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Data da realização do exame médico legal:

Informações Complementares

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. On the left edge, there are two circular binder holes. The paper appears to be part of a notebook or a set of loose-leaf papers. There is no handwriting or other markings on the page.

CERTIDÃO DE PAUTA

Certifico que, nesta data, o despacho de fls. 46, Foi incluído na PAUTA nº 128 /12 e remetida para disponibilização no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO PODER JUDICIÁRIO. Dou Fé.
Recife, 16 / 03 /2012.



CHEFE DE SECRETARIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, a PAUTA nº 128 /12, foi publicada no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO PODER JUDICIÁRIO, Edição nº 054 /12 página(s) 704/705. O referido é verdade, Dou Fé.
Recife, 20 / 03 /2012.



CHEFE DE SECRETARIA



16
16

CERTIDÃO

Certifico que, em data de 02/04/12,
DECORREU O PRAZO do despacho de fls.16,
sem manifestação. O Certificado é Verdade.
Dou Fé.

Recife, 04 / 05 / 2012.


CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
à MM. Juíza de Direito da 27ª Vara Cível.

Recife, 04 / 05 / 2012.


CHEFE DE SECRETARIA

R.H.

Segue decisão/despacho em ____ ()
laudas, impressas e assinadas.

Recife, ____ de ____ de 2011.

Juíza de Direito







Tribunal de Justiça de Pernambuco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
COORDENAÇÃO GERAL DO IV MUTIRÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT
(ATO Nº 429, de 09 de maio de 2012 – TJPE)

Processo: 0078839-35.2011.8.17.0001

Turma Mudrão nº

Vara de Origem: 2ª Vara Cível

Demandante: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de MAIO do ano de 2012, feito o pregão às 14:02 horas, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, da juíza leiga Dra. Rachel Paredes da S. Honório e da conciliadora Kalenne Franmarry Brilhante Alves, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram o (a) Demandante, Sr(a). MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO (CPF n. 478.826.384-04), assistida pela advogada Dra. Roseane Barbosa, OAB/PE 26467, a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., representada pela preposta Sra. Thaís Martins de Carvalho (CPF: 124.057.697-86) conforme carta de preposição acostada neste ato, assistida pela advogado Dr. Jonatas Simeí Tenório Amorim Pereira (OAB/PE 31157).

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame médico, conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES junto aos autos, datado do dia 24 (vinte e quatro) de maio de 2012, firmado pelo(s) médico(s) designados, Dr. André de Oliveira, CRM 5264361-0 e Dr. Galdino Leonardo, CRM-PE 17727.

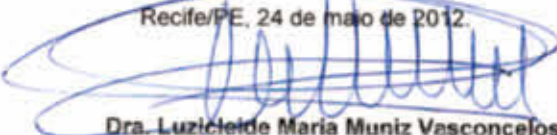
Aberta a audiência, a parte demandada não apresentou proposta de acordo.

Por ordem da MM Juíza de Direito foi feita a juntada do laudo pericial, sem com isto considerar a citação do Demandado.

A MM Juíza coordenadora determina que os autos voltem a unidade judiciária de origem para o tramite regular do processo, uma vez que as partes não tiveram acesso aos autos, não se dando as demandas por citadas. Junta-se aos autos neste momento a perícia realizada neste mutirão.

Diante do exposto, serão encaminhados os presentes autos à Unidade Judiciária de origem, encaminhando-se a presente Ata.

Recife/PE, 24 de maio de 2012.


Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juiz(a) de Direito - Coordenadora


Rachel Paredes da S. Honório
Juíza leiga


Kalenne Franmarry B. Alves
Conciliadora

DEMANDANTE:


MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado DEMANDANTE:

Advogado DEMANDADO:


Thaís Martins de Carvalho
Preposta Lider - DPVAT





Dr. Paulo César E. de Carvalho

CREMEPE - 2866 CPF 034.645.634-72

Diretor Médico da CLIMEST - CNPJ 35.445.410/0001-20

Diretor Técnico e Médico do Pronto Socorro São José

CLÍNICA GERAL - ANESTESIOLOGIA

RELATÓRIO MÉDICO

Informa Srº MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO que foi vítima de acidente de moto no dia 28/05/11, que resultou em trauma e lesão no 1º e 2º QDE. Foi submetido a tratamento conservado tendo alta hospitalar no mesmo dia. Paciente apresenta como seqüela, dor e rigidez articular no 1º e 2º QDE + falta de força na mão esquerda e dificuldade para pegar objetos. O mesmo teve alta médica definitiva a partir de 02/09/11.

Dr. Paulo César E. de Carvalho
CPF: 034.645.634-72
CREMEPE-2866
Associação Nacional dos Médicos
Bônus: A.N.M.P.

Residência

Rua Silvino Cordeiro, 630

Sairro AAB - Fone: (87) 3831-1368

Serra Talhada - PE - CEP 56.912-110

CLIMEST - Consultório

Rua Coronel Cornélio Soares, 823 - Centro

Fonefax: (87) 3831.2616

Serra Talhada - PE - CEP 56.903-440

Pronto Socorro São José - Consultório

Rua Coronel Cornélio Soares, 823 - Centro

Fones: (87) 3831.2022 / 3831.1192

Serra Talhada - PE - CEP 56.903-440



15
1

CERTIDÃO

Certifico que em data de 20/12/11, recebi os presentes autos do Sr. 2º Distribuidor e autuei nesta data. O Certificado é verdade, Dou Fé.

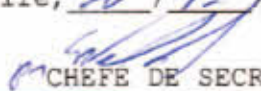
Recife, 20 / 12 / 2011.


CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juízo de Direito da 27.ª Vara Cível.

Recife, 20 / 12 / 2011.


CHEFE DE SECRETARIA

R.H.

Segue decisão/despacho em 01
() laudas, impressas e assinadas.

Recife, 09 de 03 de 2012.


JUIZA DE DIREITO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
27ª Vara Cível da Capital

Processo nr.0076839-35.2011.8.17.0001
AÇÃO SUMÁRIA

R.H

- Defiro a gratuidade requerida ante a declaração de pobreza de fls.07, e permissivo da lei nr.1060/50.

1- Junte o demandante laudo médico emitido pelo IML, certificando e quantificando a lesão noticiada na inicial, em cumprimento ao que determina o §5º do art.5º, da Lei nr.6.194/74.

2- Assino o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Intime-se.

4- Decorrido o prazo, à conclusão.

Recife, 08 de março de 2012.

Dra. Eliane dos Santos Mendes Mascarenhas
Juíza de Direito



10
12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MARTO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

DATA DE NASCIMENTO / ENDEREÇO
29/05/50 SEP PE

CPF
478.826.384-04

DATA DO EXAME
24/03/2004

PLACADO
MARTO NOGUEIRA RIBEIRO
E SILVA
THEREZA BARROS RIBEIRO
E SILVA

PRIMEIRO
MARTO

SOBRENOME
RIBEIRO

AC
SEP

CRM
AD

NÚMERO
00542054000

DATA DE EMISSÃO
25/03/2004

VALIDADEZ
15/03/2008

SEM OBSERVAÇÃO

Enaura Suzana Rodrigues Ferreira
Assinatura do Oficial

MUNICÍPIO
SERRA TALHADA, PE

DATA DE EMISSÃO
06/04/2009

NÚMERO
6178497316

SERIAL
90030416957

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VALIDADEZ EM TODOS O TERRITÓRIOS NACIONAIS
117280543

PRIMEIRO PLACADO
117280543





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 177A. CIRCUNSCRICAO - SERRA TALHADA

BOLETIM DE Ocorrência Nº. 11E0267002029

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 05/07/2011 às 14:38

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 26/5/2011 às 08:30

Natureza Jurídica: **ACIDENTE DE TRANSITO**

Lado ocorrido no endereço: **PE 390 PROXIMO A TRAVESSA DO UMBUNZEIRO**

SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL

Próximo a: **MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, 1 - Bairro: CENTRO, - Município: SERRA TALHADA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL**

Local do Fato: **VIA PUBLICA - Polímero: NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - **MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO (presente ao plantão) - Sexo: Masculino**

Mãe: TEREZA BARROS RIBEIRO E SILVA; Pai: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA Data de Nascimento: 24/01/1965;

Naturalidade: SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL

Documento: 008.4285.4808 (CNH) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: 3ª. GRAU INCOMPLETO; Profissão: TECNICO AGRICOLA;

Telefone de Contato: 8738311904; Telefone Celular: 8736064090

Endereço Residência: RUA JOSE JOAQUIM DE LIMA, 222, B. AAB, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL

Comercio: FAZENDA SACOUAST, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL

Dados Comerciais

; Razão Social: UAST; Telefone de Contato: 8738311927

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO, que estava em posse do(a) Sr(a): MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / YAMAHA / XTZ125 - Objeto apreendido: Não - Número da Série: NÃO INFORMADO

Cor: NAO INFORMADO - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: KHW2878 (PERNAMBUCO / SERRA TALHADA) Renavam: 830810848 Chassi: SC6K027040822389

Ano fabrica/Ano de uso: 2004 / 2004 Combustível: GASOLINA

Descrição: COM VERNELHA

Complemento / Observação

<http://200.238.83.51:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn=267&idOc=...> 05/07/2011



01
r

DECLARAÇÃO DE POBREZA

MARIO NOGUEIRA R. E SILVA FILHO

brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 478.826.384-04 e portador da cédula de
identidade SSP-PE nº 2978590, residente
domiciliada, R. JOSE JOAQUIM DE LIMA 282 ABB - S. TACHADA - PE

_____ afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e
honorárias advocatícias, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua
família, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos
termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

STACHADA, 01 de Novembro 2011.

Mario Nogueira Ribeiro e Silva Filho



02

DECLARAÇÃO

Eu, MARLIO NOGUEIRA R. SILVA FILHO, brasileiro,
inscrito no CPF sob o nº 478.826.384-04 e portador da cédula de
identidade nº 2978590 SSP-PE residente e domiciliado
à R. JOSE JOAQUIM DE LIMA 282 ABBB - S. TALHADA - PE

Declaro perante MR Assessoria, sob as Penas da Lei e para
quaisquer fins de direito, que não requeri a tutela jurisdicional para recebimento do
Seguro DPVAT ora pleiteado, em nenhum juízo no Estado de Pernambuco, bem
como, em outro estado da federação.

S. TALHADA, 01 de NOVEMBRO 2011.

Mario Nogueira Ribeiro Silva Filho



09
F

Informações sobre Processo

Processo:	2011/387568/01
Nome Vítima:	MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO
Data do Sinistro:	28/5/2011
Natureza:	INVALIDEZ PERMANENTE
Responsável:	MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO
Última Atualização:	6/10/2011
Data Pagamento:	25/10/2011
Valor Pagamento:	4.725,00
Regra Cálculo:	
Descritivo de Pagamento:	





INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE:

MARLIO AUGUSTO R. SILVA FILHO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 478826384-04 é portadora da cédula de identidade nº 2978590, residente e domiciliada à R. José Joaquim de Lima 282 Apto-5. Tachada - PE.

OUTORGADAS:

AYANNE FREITAS PAIVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 27.695, **FABIO ARIBAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB 29.412 **RAFAELA LUIZA CAMPELO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE 26.988 **RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 22.362, **ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.467, **VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o número 18.789, **JACKELINE DE MELO**, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE e CPF: 047.690.994-52e **RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade nº 7.426.406 – SDS/PE e CPF nº 060.018.654-77, com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda – PE, CEP: 53.140-290 – Telefone: (81) 3431 8823 / 3491 0360 / 99821579 / 88159743/ 91115529.

PODERES:

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Pelos serviços o (a) **OUTORGANTE** se obriga a pagar à **OUTORGADA** 30 % (Trinta por cento) sobre o valor bruto de qualquer benefício que venha a ser auferido proveniente do presente feito, tanto judicial quanto extrajudicialmente, bem como de qualquer outra que venha a integrar a lide, independentemente de haver ou não pagamento de honorários pela parte adversa, devendo o respectivo valor ser retido nos autos, com a liberação dos valores atinentes aos honorários em alvará distinto em nome do patrono.

S. Tachada, 01 de Novembro de 2011.

Márcio Augusto R. Silva Filho

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 – Jardim Atlântico – Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431 8823 - (81) 9223 1472
E-mail: mrassessoriamarcus@hotmail.com – CNPJ: 08.258.098/0001-93



ob
12

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, nos poderes a mim conferidos pelo outorgante, os advogados **BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA, FÁBIO ARRIBAS BARBOSA, AYANNE FREITAS DE PAIVA, ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA, RAFAELA LUIZA CAMPELO, VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES**, portadores, respectivamente, da OAB/PE n. **22.090, 29.412, 27.695, 26.467, 26.988, 18.789**, e o acadêmico do Curso de Direito **MATEUS DE ALBUQUERQUE NEVES**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n. 7924693 - SDS/PE e CPF n. 078093534-97, no processo n. 76839-35-2011 em trâmite no(a) 27ª Vara Cível do Recife - PE, ajuizado por Mano Nogueira Ribeiro e Silva Filho.

jn

Recife, 09 de setembro de 2011.


RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada - OAB/PE 22.362

ob



PERMANENTE, sendo paga a quantia de apenas **R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais)**.

04. A requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o complemento do seguro DPVAT no valor de **R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)**, por entender contrariar o texto legal, motivo pelo qual propõe a presente ação, afim de receber o complemento do valor que, por lei, lhe é devido.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

Enunciado nº 26 TMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11045/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/05/09).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parágs. 1. e 2., da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais Instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criada justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível redamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.



Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86;
- 2) A CITAÇÃO DA RÉ COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, COM BASE NO ART. 275, II, alínea "e", do CPC, devendo, em audiência, a Demandada apresentar resposta à presente, sob pena dos efeitos da revelia;
- 3) Para que seja oficiado o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL para proceder a perícia médica do Autor, fornecendo o laudo a esta vara no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n. 6.194/74;
- 5) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.**

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)**.

Pede e espera deferimento.
Redfe, 19 de dezembro de 2011.

Bruno Leonardo Novaes Lima - OAB/PE 22.090





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Juízo de Direito da Comarca de Recife - Pernambuco

Ofício nº 2018.0744.000083



Processo nº 0076839-35.2011.8.17.0001

Recife, 25/04/2018

Com os cumprimentos de estilo, informo a V.Sa. que procedo a remessa do processo acima referido, acompanhado da Exceção de Incompetência nº 0144627-95.2013.8.17.0001, ao juízo da Comarca do Serra Talhada, pelos motivos elencados na decisão interlocutória de fls. 78 e 79.

Luis Cláudio Lemos
Chefe de Secretaria – Seção A

238 2018.0211.000077 30-04-2018 13:40 13448 107A

Fórum Dr. Clodoaldo de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N, Tancredo Neves 56909-115





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Processamento Sumário(Processamento de Conhecimento)

0076839-35.2011.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0076839-35.2011.8.17.0001

Volume

Apenso

Data Autuação
19/12/2011 16:02

DISTRIBUIÇÃO

Data: 19/12/2011 16:57
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Sétima Vara Cível da Capital

PARTES

Autor : MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO
Adv : Bruno Leonardo Novaes Lima
Réu : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Adv : João Alves Barbosa Filho
Adv : JONATAS SIMEI TENORIO AMORIM PEREIRA

SEÇÃO A



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DO
RECIFE - PE

MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

Brasileiro, inscrito no CPF sob o n°. 478.826.384-04 e portador da cédula de identidade n. 2978590 SSP/PE, com endereço na Rua José Joaquim de Lima, nº 282, AAB, Serra Talhada - PE, vem, à presença de V. Exa., por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(RITO SUMÁRIO, ART. 275, CPC)**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Sport Club do Recife, 280 - 5º. Andar - sala 507 - Paissandú - Recife - PE, CEP. 50070-450.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DOS FATOS

01. No dia 28 de maio de 2011, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEFORMIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrela a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vítima:

(...)

b) até 40 (quarenta) salários mínimos- no caso de invalidez permanente;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da **INTEGRALIDADE** do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez**

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 - Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE. CEP 53140-290.
Fones: (81) 9142-0725 - E-mail: brunonovaeslima@hotmail.com

REMESSA

À COMarca DE JERMA TALLADA
25 04 18
[Handwritten signature]



0144627-95.2013.8.17.0001

12
p/12

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não houve manifestação do excepto após Ato Ordinatório de fls. 10/11. O Certificado é verdade e dou fé. Recife, 13 de setembro de 2016. Eu, p/12, Chefe de Secretaria.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz da 27ª Vara Cível. Recife, 13 de setembro de 2016.

p/12
Chefe de Secretaria





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 27.ª VARA CÍVEL – Seção A



15
[assinatura]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A parte autora, indicando o seu endereço em Serra Talhada/PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, reclamando o pagamento do prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido no Município de Serra Talhada/PE, conforme boletim de ocorrência fl.11/12 dos autos.

Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, *caput* e 53, V, ambos do Novo Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça

Constata-se, no entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta.

Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXVII e LIII, da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de



Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente.

2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida.

3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas.

4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ.

5. Conflito de competência conhecido, mas não provido.

(TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. – O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). – No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada.

(TJAM – AI 40019636520158040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar que



16
①

em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente.

(TJPR - 10ª Cívél - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015)

Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, a competente para processar e julgar esta ação.

ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, *caput*, e 53, V, ambos do Novo Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de Serra Talhada/PE.

Cumpra-se.

RECIFE, 01 de março de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO



07/8

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL CADXA ECONOMICA FEDERAL	02 - CÔD. UNID. CARTORÁRIA 3106
03 - NÚMERO DA GUIA 12013822238	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER-CP-09.248.608/0001-01		05 - DATA DE EMISSÃO 30/7/2013 09:42:56
06 - NATUREZA DA AÇÃO 1 - Cível - Exceção de Incompetência (Inc/Pet/Re)		07 - Nº DO PROCESSO []	08 - VALOR DECLARADO 8.775,00
09 - CÔD. DO ATO 107	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Custas Processos Cíveis	12 - VALOR COBRADO 108,18
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR SBR 3124 004 30072013 A122 Segundo Distribuidor		108,18R 20/4P	14 - VALOR TOTAL: 108,18

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85890000001 8 08180073201 0 30730310620 0 138222381-10-1



09
8

CERTIDÃO

Certifico que em data de 02/02/16
autuei estes autos. E, para constar, lavrei o
presente termo. O certificado é verdade.
Dou fé.

Recife, 02 de 02 de 2016.

P. H. Reis
Chefe de Secretária

CERTIDÃO

Certifico que em data de 02/02/16
apensei estes autos ao Processo n.º
0076839-35.2011.8.17.0001. O certificado
é verdade. Dou fé.

Recife, 02 de fevereiro de 2016.

P. H. Reis
Chefe de Secretária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito da 27ª
Vara Cível.

Recife, 02 de 02 de 2016.

P. H. Reis
Chefe de Secretária





Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do excepto para manifestar-se sobre exceção de incompetência

Processo nº 0144627-95.2013.8.17.0001

Ação de Exceção de Incompetência

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de incompetência (art. 308 do CPC) apresentada às fls. 02/08.

Recife (PE), 02/02/2016.

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria



11
J

Processo nº: 0144627-95.2013.8.17.0001

Envio para publicação

Certifico que foi enviado para o DJE/TJPE, o Ato Ordinatório de fl. 10, do processo acima mencionado.

Dou fé.

Recife, 16 de março de 2016.



Chefe de Secretaria

Publicação de Ato Ordinatório

PAUTA

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/TJPE de nº 051/2016, em 16/03/2016, o Ato Ordinatório de fl. 10, considerado publicado na data de 17/03/2016, nos termos do artigo 4º, § 3º, da lei 11.419/2006, incluído na PAUTA nº. 00096/2016, pág. 1618/1619

Dou Fé.

Recife, 17 de março de 2016.



Chefe de Secretaria

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital
Juíza de Direito: Alton Alfredo de Souza
Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves
Data: 16/03/2016

Pauta de Atos Ordinatórios Nº 00096/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0144627-95.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Exceplente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Excepto: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 08/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de incompetência (art. 308 do CPC) apresentada às fls. 02/08. Recife (PE), 02/02/2016. Maria de Lourdes Alves Chefe de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção

Processo nr. 0144627-95.2013.8.17.0001

Exceção de Incompetência

Excepiante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Excepto: Mário Nogueira Ribeiro e Silva Filho

DESPACHO

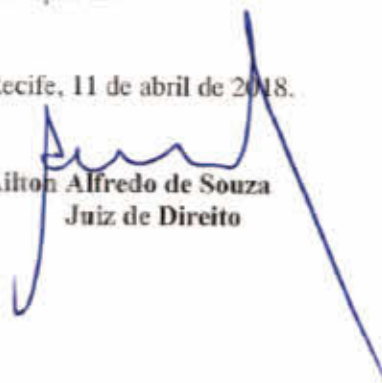
R.H.

Compulsando os autos, constato que o juízo já declinou, de ofício, da competência para processar e julgar esta demanda, conforme decisão às fls. 78/79 do processo em apenso de n.º 0076839-35.2011.

Desse modo, determino que seja anexada cópia da referida decisão nestes autos, em seguida, certifique-se se houve o seu trânsito em julgado, para então cumprir-se a remessa dos autos ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Recife, 11 de abril de 2018.


Ailton Alfredo de Souza
Juiz de Direito



Despacho:

Processo nº 0032539-46.2015.8.17.0001 Ação
 Monitória Autor: Broune Comércio de Alimentos Ltda - ME
 Réu: Doces Americanos Ltda -
 Despacho - R.H. Compulsando os presentes autos, verifico que houve manifestação sobre a irregularidade de representação do embargante, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 36 foi outorgada por pessoa estranha à lide. Observo ainda, que apesar de figurar no polo ativo a pessoa jurídica BROUNE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, o contrato social que instrui a inicial pertence a outra entidade, igualmente estranha ao feito, BROUNE DO BRASIL FRANQUIAS LTDA (fl. 17), o que torna, a princípio, também irregular a representação da parte autora. Assim, para o regular trâmite do feito, determino a intimação das partes Autora e Ré para regularizarem as respectivas representações, emendando a inicial, esclarecendo em que consiste o interesse da pessoa jurídica BROUNE DO BRASIL FRANQUIAS LTDA no presente feito, ou substituindo o contrato social por aquele de quem efetivamente represente, e, quanto a manifestação em Embargos à Monitória, substitua o instrumento de procuração por mandato outorgado pela pessoa jurídica ora demandada. Assino o prazo de 10 (dez) dias úteis, para as respectivas regularizações, advertindo à autora, que a falta de emenda da inicial no prazo assinalado resultará na extinção do feito com julgamento sem resolução do mérito e consequente arquivamento dos autos, e, quanto ao embargante, o desconhecimento de todo o conteúdo da peça de bloqueio de fls. 27/34. Transcorrido, voltem-me conclusos para novo impulso processual. P.J. Recife, 10 de abril de 2018 Alton Alfredo de Souza Juiz de Direito Titular da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção Aoa

Processo Nº: 0144627-95.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepciente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Excepciente: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novais Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção Processo nr. 0144627-95.2013.8.17.0001 Exceção de Incompetência Excepciente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Excepciente: Mário Nogueira Ribeiro e Silva Filho
 Despacho - R.H. Compulsando os autos, constato que o juízo já declinou, de ofício, da competência para processar e julgar esta demanda, conforme decisão às fls. 78/79 do processo em apenso de n.º 0076839-35.2011. Desse modo, determino que seja anexada cópia da referida decisão nestes autos, em seguida, certifique-se se houve o seu trânsito em julgado, para então cumprir-se a remessa dos autos ao Juízo competente. Cumpra-se. Recife, 11 de abril de 2018. Alton Alfredo de Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0091907-54.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARLE BRAZ DO NASCIMENTO

Autor: LUCENILDO ANDRE DE SOUZA

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: PE035207 - Andressa Fernanda da Silva Ferreira

Despacho:

Processo nº 0091907-54.2013.8.17.0001 Ação Ordinária Autor: Arle Braz do Nascimento Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros
 Despacho - R.H. Compulsando os autos, verifico nova manifestação da parte ré quanto o deslocamento da competência para a Justiça Federal em face de pretensão de interesse da União ante a possível intervenção da Caixa Econômica no presente feito. A questão tratada na petição de fls. 535/537, já foi dirimida na decisão de fls. 493/494, a qual fundamentou de modo claro e preciso o posicionamento do Juízo em razão da matéria, inclusive esposando entendimento do STJ. Além disso, em recente julgamento sobre a matéria, o STF se posicionou nos seguintes termos: Processo ARE 1047596 PR - PARANÁ Partes RECTE.(S): CAIXA SEGURADORA S/A, RECD.(A/S): UNIÃO, RECD.(A/S): JOSE DA SILVA NUNES, RECD.(A/S): JOSE GERVASIO DE LIMA, RECD.(A/S): JOCERMES GOVEIA Publicação DJe-110 25/05/2017 Julgamento 18 de Maio de 2017 Relator Min. GILMAR MENDES Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná, resumido nos seguintes termos: "Sistema Financeiro de Habitação, FCVS. Illegitimidade da Caixa Econômica Federal. Não demonstração de prejuízo ao FCVS. Competência da Justiça Estadual." (eDOC 34) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 109, I, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que a cobertura securitária foi contratada no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, sendo inegável o interesse da CEF. Sustenta-se que a competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal, uma vez que a "simples intervenção da Caixa Econômica Federal em qualquer situação (autora, ré, assistente ou oponente) é assaz suficiente para tornar competente o juízo federal" (eDOC 37, p. 14). Afirma-se que houve ofensa às Súmulas 511 e 517 desta Suprema Corte. Decido. O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 10.150/2000) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que o recorrido



0001829-50.2017.2.00.0000, informar se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude. Dê-se vistas ao R. Representante do Ministério Público. Ultimadas as providências acima elencadas, à conclusão. Recife, 17 de agosto de 2017. Ailton Alfredo de Souza Juiz de Direito

02/02/2016 13:44

Conclusos Partes - Polo 1 - Despacho

02/02/2016 13:23

Apensado ao processo Incidente Processual - Incidente Processual

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtmll/acessoAudiencias.xhtmll?npu=00768393520118170001>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br
(<http://www.tjpe.jus.br>)

8/3/2018 11:48



REMESSA

INSCRIÇÃO DE JÚRI REFORMA DO PROCESSO Nº 11
A COMARCA DE SERGIPO - ALAGOAS.

DATA 25 DE 04 DE 18

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

1232-Exceção de Incompetência(Exceções)

0144627-95.2013.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0144627-95.2013.8.17.0001

Volume

Apenso
0076839-35.2011.8.17.0001

Data Autuação
31/07/2013 15:11

DISTRIBUIÇÃO

Data:
Classe originária:

Tipo:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

PARTES

Exepte : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Adv : João Alves Barbosa Filho

Exepto : MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

Adv : Bruno Leonardo Novaes Lima



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taisa Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Vianna Riente	Roberto Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Barbosa	Alessandra Modolo	Deolinda Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Fias
Flávia Nonato Roberto	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Osmar da Silva Aquino			
Adriana França da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE / PE

Distribuição por dependência:
Processo n. 0076839-35.2011.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, tempestivamente, com fundamento nos artigos 307 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, à presença de V. Exa., oferecer

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

pelos fatos e fundamentos de direito que ora passa a aduzir:

PRELIMINARMENTE - SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL POR FORÇA DA
APRESENTAÇÃO DESTA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

A interposição da presente Exceção de Incompetência, visando à remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de SERRA TALHADA - PE, tem como efeito automático o SOBRESTAMENTO DO FEITO PRINCIPAL, imposta pelas literais disposições do art. 306, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo da Exceção.

Face a isto, requer a Excipiente que V. Exa. se digne a receber esta Exceção e acolher a suspensão do andamento da Ação

004 2013.196.0187615 31-07-2013 15:11 12893 2014



03
Ordinária, na qual não poderá ser produzido qualquer ato, sob pena de nulidade.

AS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INDICAM CLARAMENTE O FORO DA COMARCA DE SERRA TALHADA - PE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL

O Autor, ao propor a ação principal, não observou a competência do Juízo para a presente demanda.

Esclarece a ora Excipiente, apenas para melhor visualização de Vossa Excelência, que o domicílio do Excepto, conforme informado na exordial, é situado na Comarca de SERRA TALHADA - PE, conforme simples análise da exordial.

É absolutamente óbvia a questão da competência do foro do domicílio do Autor ou do local do fato gerador do direito, neste caso, sob qualquer ângulo que se examine a questão.

Ora, verificando-se que a ação tem por fundamento a suposta invalidez permanente do Autor, é de clareza límpida que a regra de competência aplicável para a definição do foro de processamento da demanda é a do inciso V, alínea 'a', e do parágrafo único, do art. 100, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento da 4ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do Recurso Especial de n.º 89.642, que teve como relator o Ilustre Ministro Ruy Rosado, senão vejamos:

"A REGRA DO ART. 100, V, 'A', DO CPC, É NORMA ESPECÍFICA EM RELAÇÃO ÀS DO ART. 94 E 100, INC. IV, 'A', DO MESMO DIPLOMA, E SOBRE ESTAS DEVE PREVALECER. ENQUANTO AS DUAS ÚLTIMAS DEFINEM O FORO EM RAZÃO DA PESSOA DO RÉU, DETERMINANDO QUE A AÇÃO SEJA PROPOSTA EM REGRA NO SEU DOMICÍLIO, OU, SENDO PESSOA JURÍDICA, NO LUGAR ONDE ESTA A SUA SEDE, JÁ O DISPOSTO NO ART. 100, V, 'A', CONSIDERA A NATUREZA DO DIREITO QUE ORIGINA A AÇÃO, E ESTABELECE QUE A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO - NÃO IMPORTA CONTRA QUEM VENHA A SER PROMOVIDA (PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA COM DOMICÍLIO OU SEDE EM OUTRO LUGAR) - TEM POR FORO O LUGAR ONDE OCORREU O FATO." (STJ-4ª T., RESP 89.642, REL. MIN. RUY ROSADO, J. 25.6.96, NÃO CONHECERAM, V.U., DJU 26.8.96, P.29.694).

Sendo assim, temos que o fato gerador do direito do Autor é a sua suposta invalidez permanente ocasionada por acidente automobilístico, sendo assim, em concordância com o entendimento da Egrégia Turma do Supremo Tribunal de Justiça, o



04
foro competente para julgar a presente demanda é o da ocorrência do fato, qual seja, o Foro da Comarca de SERRA TALHADA - PE.

Vistos os fatos, temos que a regra de competência a ser considerada é a prevista no art. 100, inciso V, alínea a, e parágrafo único, da Lei Adjetiva Processual, que leciona:

"Art. 100. É competente o foro:

(...)

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação de dano;

b) (...)

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito OU acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." (g.n.).

Por fim, tendo em vista a incompetência *ratione loci*, requer a Excipiente que V. Exa. se digne a declinar os autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de SERRA TALHADA - PE, por ser o Juízo competente para julgar a presente demanda.

Nesse passo, a toda evidência, deve a presente ação tramitar perante o Juízo do domicílio do Excepto, bem como de sua representante, situado na Comarca de SERRA TALHADA - PE, conforme previsto no art. 100, inciso V, alínea a, e parágrafo único, da Lei Adjetiva Processual.

Outrossim, a Ré pede escusas ao inclito Juízo para trazer a colação a decisão do Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, nos autos do processo 2005.001.154623-0 que em demanda análoga decidiu, *in verbis*:

"Processo nº 2005.001.154623-0A D E C I S Ã O
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, devidamente qualificada nos autos, propôs exceção de incompetência em face de JOSE DOS SANTOS, alegando que o excepto pretende receber o seguro DPVAT, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou sua companheira. O referido acidente, ocorreu em Tocantins, sendo, pois, competente o Juízo daquela Comarca. Em resposta o excepto alegou que se aplica à espécie a regra geral, visto que a Empresa ré tem domicílio nesta cidade. Não assiste razão em parte ao excipiente. A ação é de indenização em decorrência de acidente automobilístico, sendo competente o Juízo do lugar onde se deu o fato ou



05
do domicílio do autor. Aplica-se, in casu, a regra do art. 100, V parágrafo único do C.P.C. Não há qualquer razão para se fixar a competência neste Juízo, diante da regra acima citada. O Seguro DPVAT pode ser requerido a qualquer Seguradora, no local do fato, além disso, a ré não tem Sede nesta Comarca e tampouco o autor tem aqui seu domicílio, sendo inaceitável que todos os pedidos relativos a DPVAT venham a ser requeridos nesta Capital. Isto posto, acolho a exceção de incompetência formulada e declaro-me incompetente para processar e julgar a presente ação, remetendo o feito ao foro da Comarca de Sampaio - Tocantins. Sem honorários por se tratar de incidente processual. Publique-se e intímem-se. Rio de Janeiro, 22 de junho de 2006. Lecília Ferreira Lemmert Juíza de Direito" (grifo nosso)

Nesse passo, a toda evidência, deve a presente ação tramitar perante o Juízo do domicílio da Excepta, situado na Comarca de BEZERROS - PE, bem como o local do fato gerador do direito da mesma é também a Comarca de SERRA TALHADA - PE, conforme previsto no art. 100, inciso V, alínea a, e parágrafo único, da Lei Adjetiva Processual.

PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos e acórdão paradigmas aqui mencionados ficam devidamente pré-questionados, para efeito de interposição de eventual recurso às instâncias superiores.

CONCLUSÃO

Ex Positis, conclui-se, data maxima venia, ser este Juízo incompetente *ratione loci*, para o julgamento da presente causa.

Isto posto, e com fulcro no art. 307, do Código de Processo Civil, espera o Excipiente a suspensão do processo principal, bem como que seja a presente Exceção julgada procedente, determinando-se, por via de consequência, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de BEZERROS - PE, por livre distribuição, a qual se afigura competente para processar e julgar a presente demanda.

Oportunamente, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.



06
y

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 24 de Julho de 2013.



João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joobarbosadvass.com.br





Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

BEL. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA
Segundo Contador Distribuidor da Capital
FORUM DO RECIFE – Térreo
Recife – Pernambuco

Processo : Nº 2011.076839-35
Vara : 27ª CÍVEL

Lei Nº 11.404 de 19.12.1996 (Regimento de Custas)

CONTA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA

Atos do Tribunal de Justiça – Tabela "A" R\$

Custas atribuídas ao Poder Judiciário – Tabela "B"

Do Processo	R\$	108,18
Da Adjudicação	R\$	
Da Reconvenção	R\$	
Da Partilha	R\$	
Da Reconvenção	R\$	
Total	R\$	108,18

Do Contador e Distribuidor
Tabela "C" II e X

Da Conta	R\$	
Do Cálculo	R\$	
Da Distribuição	R\$	21,62

Total

Taxa Judiciária.....

TOTAL

R\$
R\$ 129,80

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO: 104

DATA: 31/07/2013

TERMINAL: 1003

AGÊNCIA: 2717

HORA: 15:00:20

AUT: 0058

Recife, 31 de julho de 2013

COMPROMISSO DE DEPÓSITO
NÚM DO: 000000

AGÊNCIA/CONTA EM DEBITO: 2717/001/001 435-2

NOME: CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA

DEPOSITANTE:

BRUNO C. CABRAL

O CONTADOR

VALOR TOTAL:

21,62

VALOR DINHEIRO:

21,62

Informações: caixa eletrônico, agência, e internet

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7974

uma caixa.gov.br

Le Via - Via do Cliente



Assinado eletronicamente por: Enaura Suzana Rodrigues Ferreira - 06/06/2018 14:42:01

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806061449380000000007526370>

Número do documento: 1806061449380000000007526370

Num. 7587310 - Pág. 9

86
A

contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas. 4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ. 5. Conflito de competência conhecido, mas não provido. (TJCE - CC 0000021-12.2015.8.06.0000 - Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. (TJAM - AI 40019636520158040000 - Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar

8/3/2018 11:48



87
A

que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente. (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015) Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, a competente para processar e julgar esta ação. ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, caput, e 53, V, ambos do Novo Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de Serra Talhada/PE. Cumpra-se. RECIFE, 01 de março de 2018. AILTON ALFREDO DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

13/11/2017 12:32

Conclusos Partes - Polo 1 - Despacho

21/08/2017 12:58

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria

(Clique para expandir) ... 0/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, informasse se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude. b) Expedição de Ofício à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco para, em cooperação com os responsáveis da Operação Tempo de Despertar, noticiada pelo Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº

8/3/2018 11:48



84
Q**Advogado**

Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado

Bruno Leonardo Novaes Lima

RéuSEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**Advogado**

João Alves Barbosa Filho

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

05/03/2018 13:13

Declaração de incompetência

(Clique para resumir) ESTADO DE PERNAMBUCO PODER
JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 27.ª VARA CÍVEL - Seção
A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora, indicando o seu endereço em Serra Talhada/PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, reclamando o pagamento do prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido no Município de Serra Talhada/PE, conforme boletim de ocorrência fl.11/12 dos autos. Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, caput e 53, V, ambos do Novo Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça Constata-se, no

8/3/2018 11:48



85
A

entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta. Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXVII e LIII, da Carta Magna. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente. 2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida. 3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de

8/3/2018 11:48



81
F

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, mediante pesquisa no sistema "JUDWIN", não foram localizadas quaisquer manifestações das partes intimadas pela decisão interlocutória de fls 78/79, apesar de ter havido a devida intimação conforme se vê as fl. 80. O Certificado é verdade e dou fé. Recife, 18 de 04 de 2018. Eu, Enaura Suzana Rodrigues Ferreira, Chefe de Secretaria.



Ata 24 de Abril de 18
Processo nº 001-2018.
CLXX - 064861
Assinado eletronicamente por: Enaura Suzana Rodrigues Ferreira - 06/06/2018 14:42:01
https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806061449380000000007526367
Número do documento: 1806061449380000000007526367





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE SEÇÃO A

Processo: 768393520118170001

001 2018 0196 004861 19-04-2018 13:55 12671 271A

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado no dia 18.04.2018, requer a juntada da decisão referente a Exceção de Incompetência.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 19 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



83
✍

Processo ()	Parte ()	Advogado ()
-------------	----------	-------------

Número

Antigo

Execução

CDA

0076839-35.2011.8.17.0

Consultar**1º GRAU - Físico**

()

0076839-35.2011.8.17.0001**Orgão Julgador**

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Classe CNJ

Procedimento Sumário

Assunto(s) CNJ

DPVAT.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Autor

MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

8/3/2018 11:48





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 27.ª VARA CÍVEL – Seção A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A parte autora, indicando o seu endereço em Serra Talhada/PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, reclamando o pagamento do prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido no Município de Serra Talhada/PE, conforme boletim de ocorrência fl.11/12 dos autos.

Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, *caput* e 53, V, ambos do Novo Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça

Constata-se, no entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta.

Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXVII e LIII, da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de



Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente.

2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida.

3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas.

4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ.

5. Conflito de competência conhecido, mas não provido.

(TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada.

(TJAM - AI 40019636520158040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar que



79
1

em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente.

(TJPR - 10ª Cívél - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015)

Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, a competente para processar e julgar esta ação.

ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, *caput*, e 53, V, ambos do Novo Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de Serra Talhada/PE.

Cumpra-se.

RECIFE, 01 de março de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO



DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada (TJAM - AI 40019636520158040000 - Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convm consignar que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1398097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 19.11.2015) Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, a competente para processar e julgar esta ação. ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, caput, e 53, V, ambos do Novo Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de Olinda/PE. Cumprase. RECIFE, 01 de março de 2018. ALTON ALFREDO DE SOUZA JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0076839-35.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novais Lima

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE031157 - JONATAS SIMEI TENORIO AMORIM PEREIRA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 27.ª VARA CÍVEL - Seção A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora, indicando o seu endereço em Serra Talhada/PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, reclamando o pagamento do prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido no Município de Serra Talhada/PE, conforme boletim de ocorrência 8.11/12 dos autos. Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, caput e 53, V, ambos do Novo Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça. Consta-se, no entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta. Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando-se furtar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXVII e LIII, da Carta Magna. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A controvérsia que ora se examina diz respeito à definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente. 2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida. 3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas. 4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ. 5. Conflito de competência conhecido, mas não provido. (TJCE - CC 000021-12.2015.8.06.0000 - Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; Julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada (TJAM - AI 40019636520158040000 - Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convm consignar que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1398097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 19.11.2015) Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, a competente para processar e julgar esta ação. ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, caput, e 53, V, ambos do Novo Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para

75
P
F

Envio para publicação

Certifico que foi enviado para o DJE/TJPE, o Despacho de fls. 73-74 o processo acima mencionado.

Dou fé.

Recife, 05 de setembro de 2017.



Chefe de Secretaria

Publicação de Despacho

PAUTA

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/TJPE de nº 163, na data de seu envio, o Despacho acima, publicado na data de 06/09/2017, nos termos do artigo 4º, § 3º, da lei 11.419/2006, incluído na Pauta 089/2017, a partir da pág. 653.

Dou Fé.

Recife, 06 de setembro de 2017.



Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0076839-35.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE031157 - JONATAS SIMEI TENORIO AMORIM PEREIRA

Despacho:

(.....)

a fraude, pois isso representaria uma espécie de "lavagem" de dinheiro sujo. Diante desse grave quadro, determino as seguintes providências: intimar a parte autora para: a) prova de identificação do beneficiário do Seguro, mediante a exibição de qualquer documento de identificação que contenha foto, assinatura ou digital e demais dados exigidos por lei ou pelas normas pertinentes para pagamento da respectiva indenização securitária; b) prova do acidente, mediante a exibição do boletim de ocorrência do acidente, ou da respectiva certidão, ou de laudo pericial do local do acidente, originais ou cópias autenticadas; c) a prova do dano decorrente, mediante a exibição do prontuário ou laudo médico, original ou cópia autenticada; Determinar: a) Inserir nos autos os Ofícios nº 110/2017-COR/SR/PF/PE e 160/2017-COR/SR/PF/PE, do Departamento de Polícia Federal em Pernambuco, os quais responderam ao pedido de informações deste juízo, para em cooperação com os responsáveis da Operação Tempo de Despertar, noticiada pelo Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, informasse se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude. b) Expedição de Ofício à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco para, em cooperação com os responsáveis da Operação Tempo de Despertar, noticiada pelo Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000, informar se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude. Dê-se vistas ao R. Representante do Ministério Público. Últimas as providências acima elencadas, à conclusão. Recife, 17 de agosto de 2017. Alton Alfredo de Souza Juiz de Direito



76
2
3

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, mediante pesquisa no sistema "JUDWIN", não foram localizadas quaisquer petições se manifestando sobre o despacho de fls 73 74, apesar das partes terem sido devidamente INTIMADAS conforme certificado as fls 75. O Certificado é verdade e dou fé. Recife, 04 de 10 de 2017. Eu, [assinatura], Chefe de Secretaria.



77
Cópia



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

FÓRUM DO RECIFE

Juízo de Direito da 27ª Vara Cível

Av. Des. Guerra Barreto, s/nº, 4º andar, Fone: 3181-0238, Fax: 3181-0239

Joana Bezerra, 50090-540 RECIFE – PE

Recife, 11/09/2017.

Ofício nº 2017.0744.0300

Exmo. Senhor

Secretário de Defesa Social

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

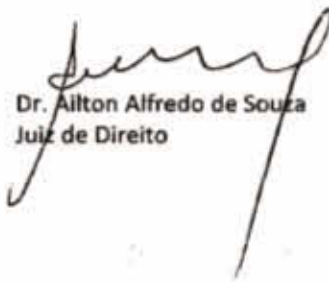
Rua São Geraldo, nº 111 – Santo Amaro

NESTA CEP: 50040-020

Senhor Secretário:

Face decisão proferida nos autos, cuja cópia segue anexa, solicito de Vossa Excelência a adoção das necessárias providências no sentido de informar a este Juízo se, no âmbito das investigações que envolvem a operação TEMPO DE DESPERTAR, noticiada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/17 dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, existe alguma relação das partes processuais e seus respectivos procuradores constantes nas Ações de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT, cuja relação encontra-se anexa, como parte integrante deste Ofício, a fim de instruir os autos dos respectivos processos, em tramitação neste Juízo

Atenciosamente,


Dr. Ailton Alfredo de Souza
Juiz de Direito



ANEXO

Processo nº 0016005-03.2010.8.17.0001

Ação de: Cumprimento de Sentença (DPVAT)

Autor: JAIRO MARCELINO BARBOSA (menor púbere)

Representante: MARIA BARBOSA FERREIRA (CPF/MF nº 590.301.394-34 RG nº 2.608.309-SDS/PE)

Advogado: Thiago Falcão Peixoto - OAB/PE nº 27.053

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogada: Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos - OAB/PE nº 29.559

Advogado: Sandro Camilo T. H. P. Leal - OAB/PE nº 24.163

LOCAL: PE 170, ZONA RURAL, PALMARES

Processo nº 0076839-35.2011.8.17.0001

Ação de: Procedimento Sumário (seguro DPVAT)

Autor: MÁRIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO (CPF/MF nº 478.826.384-04 RG nº 2.978.590-SSP/PE)

Advogado: Bruno Leonardo Novaes Lima - OAB/PE nº 22.090

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Antônio Ives Cordeiro de Melo Júnior - OAB/PE nº 30.225

Advogado: João Alves Barbosa Filho - OAB/PE nº 4.246

LOCAL: PE 390, TRAVESSA DA UNDUZEIRO, SERRA TALHADA

Processo nº 0051251-55.2013.8.17.0001

Ação de: Cumprimento de Sentença (seguro DPVAT)

Autor: ABSON TOMÉ SOARES DE SOUSA (CPF/MF nº 057.548.764-08 RG nº 7.108.164-SDS/PE)

Advogado: BARUNA Marques Perazzo - OAB/PE nº 27.708

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos - OAB/PE nº 29.559

LOCAL: BR 232, KM 95, JARDIM DO GENEALOGOS

Processo nº 0087696-72.2013.8.17.0001

Ação de: Cumprimento de Sentença (seguro DPVAT)

Autor: GRACIENE SARA QUIRINO MARTINS (CPF/MF nº 011.719.364-00 RG nº 2.301.287-SSP/PE)

Advogado: Artany Victória de Souza Santos Machado - OAB/PE nº 22.077

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Paulo Henrique Magalhães Barros - OAB/PE nº 15.131

Advogado: Hamilton Luiz do Nascimento Júnior - OAB/PE nº 34.409

LOCAL: ROD PE 160, KM 12, BELA VISTA, STA CRUZ DO CAPANGUE



quanto à viabilidade do processamento de ações dessa estirpe, sem, antes, uma rigorosa e profunda averiguação de caso a caso.

Essa tarefa de averiguar, caso a caso, impõe a coleta de informações junto aos órgãos responsáveis pelas investigações, sobre os elementos da causa, polo ativo e passivo e seus procuradores e o seu objeto. Não tem como se averiguar, nesta unidade, por exemplo, se o autor já recebeu a indenização em outra Comarca ou mesmo noutra unidade judiciária; sem os boletins policiais acostados e laudos representam a realidade dos fatos...

Trata-se de **"...complexa investigação que teve início a partir de representações a nós formuladas por membros do Poder Judiciário Estadual noticiando atuação de organizações criminosas que se especializaram na prática de fraudes milionárias contra o Seguro DPVAT"**, como diz o Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao **Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000**.

As fraudes noticiadas, se confirmadas, atingem o âmago de ações judiciais intentadas, fulminando o próprio direito de ação, por ausência de condições mínimas, a saber o interesse de agir e a legitimidade (Art. 17, NCPC) e claro, a licitude do objeto em discussão. O judiciário não pode "legalizar" a fraude, pois isso representaria uma espécie de "lavagem" de dinheiro sujo.

Diante desse grave quadro, determino as seguintes providências:

Intimar a parte autora para:

- a) prova de identificação do beneficiário do Seguro, mediante a exibição de qualquer documento de identificação que contenha foto, assinatura ou digital e demais dados exigidos por lei ou pelas normas pertinentes para pagamento da respectiva indenização securitária;
- b) prova do acidente, mediante a exibição do boletim de ocorrência do acidente, ou da respectiva certidão, ou de laudo pericial do local do acidente, originais ou cópias autenticadas;
- c) a prova do dano decorrente, mediante a exibição do prontuário ou laudo médico, original ou cópia autenticada;

Determinar:

- a) Inserir nos autos os Ofícios nº 110/2017-COR/SR/PF/PE e 160/2017-COR/SR/PF/PE, do Departamento de Polícia Federal em Pernambuco, os quais responderam ao pedido de informações deste juízo, para em cooperação com os responsáveis da Operação Tempo de Despertar, noticiada pelo Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao **Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000**, informasse se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude.

4



b) Expedição de Ofício à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco para, em cooperação com os responsáveis da Operação Tempo de Despertar, noticiada pelo Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, que deu origem ao **Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000**, informar se, no caso dos autos, partes, procuradores e objeto da causa, tem alguma relação com a anunciada fraude.

Dê-se vistas ao R. Representante do Ministério Público.

Ultimadas as providências acima elencadas, à conclusão.

Recife, 17 de agosto de 2017.

Ailton Alfredo de Souza
Juiz de Direito



Juntada

Nesta data junto a estes autos Petição n.º
2094-196.0112105 que se
segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 2 de fevereiro de 2016



Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria



68
✓



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Mauro
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mancano
Cristiane Fiosl
Cristina Ferrelra
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE / PE

Processo n. 76839.35.2011.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos
autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por
seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIO NOGUEIRA
RIBEIRO E SILVA FILHO, em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de
V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos
autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o
nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 10 de abril de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 e 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br

001 2014.194.0112115 11-04-2014 17:13 12659 2VIA



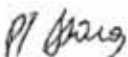
70
K



Juntada

Nesta data junto a estes autos petição n.º
2014.196.0103288 que se
segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 2 de fevereiro de 2016


Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flasi
Cristina Ferreira
Evelyn Castilla
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemio Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taísa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE / PE

Processo n. 76839.35.2011.817.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos
autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por
seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIO NOGUEIRA**
RIBEIRO E SILVA FILHO, em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de
V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos
autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o
nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 10 de abril de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br

001 2014.196.0113288 14-04-2014 15:37 12696 2014



72
f

CERTIDÃO

Certifico que em data de 02/02/16
apensei a estes autos o processo nº
0144627-95.2013.8.17.0001. O certificado
é verdade. Dou fé.

Recife, 02 de fevereiro de 2016.

P/ Freis
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito da 27ª
Vara Cível.

Recife, 02 de 02 de 2016.

P/ Marg
Chefe de Secretaria





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81)
31810240

Processo nº 0076839-35.2011.8.17.0001

AUTOR: MÁRIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca pagamento junto à Seguradora, referente a indenização decorrente de acidente de trânsito, conhecidas no meio jurídico como ações do DPVAT.

A Instrução Normativa n.º 12, publicada no Diário Oficial em 25.09.2015, a qual dispôs sobre a remessa de processos que versam sobre cobrança de seguro DPVAT para a Seção Especializada de Mutirões, recomendou que fossem preenchidos os requisitos elencados em seu art. 3º - B, além daqueles previsto na legislação civil, para fins de homologação de acordos pelo Juízo competente em processos desta natureza.

Assim, no cumprimento da IN/TJPE já determinava:

Intimem-se as partes para que juntem os seguintes documentos, de modo legível:

- a) prova de identificação do beneficiário do Seguro, mediante a exibição de qualquer documento de identificação que contenha foto, assinatura ou digital e demais dados exigidos por lei ou pelas normas pertinentes para pagamento da respectiva indenização securitária;
- b) prova do acidente, mediante a exibição do boletim de ocorrência do acidente, ou da respectiva certidão, ou de laudo pericial do local do acidente, originais ou cópias autenticadas;
- c) a prova do dano decorrente, mediante a exibição do prontuário ou laudo médico, original ou cópia autenticada.



E assinalava o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Ao retornar à jurisdição nesta unidade, depois de exercer função administrativa na direção do TJPE, deparei-me, com comunicação do Eminentíssimo Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, alertando à todos os juizes do Estado, acerca do **Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000**, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, através do qual aquele Órgão dá conhecimento a esta Corregedoria de Justiça do estado de Pernambuco acerca da gravidade de fraudes praticadas contra o **Seguro DPVAT**, para fins de informação aos Magistrados de primeiro grau, com visitas à adoção de eventuais providências.

No referido Pedido de Providências/CNJ/2017, foi exarado o seguinte despacho: *“De ordem, considerando a gravidade e a amplitude dos fatos noticiados, encaminhem-se cópias do expediente a todas as Corregedorias dos Tribunais de Justiça do País, para fins de conhecimento e informação aos dignos Magistrados de primeiro grau, para adoção de eventuais providências no âmbito local. O presente despacho servirá como ofício. Após, arquite-se o expediente. Brasília, 3 de março de 2017. Carlos Vieira”*

O Ofício nº 062/2017/CRPPNM, de 20/02/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dirigido ao Conselho Nacional de Justiça, dando origem ao **Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000**, detalha a apuração de fraudes milionárias contra o sistema DPVAT, “destacando-se veementes indícios quanto à participação criminosa de advogados, empresários, diretores e procuradores da Seguradora Líder, policiais civis e militares, médicos, fisioterapeutas, odontólogos, dentre outros profissionais...”

O referido ofício encerra descrevendo imenso rol de fraudes, destacando-se da extensa lista, o “ajuizamento de ações judiciais por escritórios de advocacia sem conhecimento e autorização da parte autora, por meio de falsificação de assinaturas em procuração e de declaração de residência; ajuizamento de ações de forma simultânea, em Comarcas distintas, sem relação com o local da causa; pagamento de indenizações pela seguradora Líder em valores expressivos antes da homologação do acordo e diretamente aos advogados da parte autora; pagamento de indenizações pela seguradora Líder, em valores expressivos mesmo depois de ter sido negada a homologação diante da constatação de veementes indícios de fraude; pagamento de indenizações pela Seguradora Líder mesmo quando o alegado sinistro não decorreu de acidentes de trânsito; boletins de ocorrência policial falsificados por agentes corrompidos, civis e militares; laudos periciais médicos e de fisioterapeutas com conteúdo de falsidade ideológica, agravando-se artificialmente a real situação do acidentado...”

O quadro é dantesco. O despacho inicial no **Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000** além de nos dar conhecimento do fato, registra que é “para adoção de eventuais providências no âmbito local”. Ao receber o expediente, a Corregedoria local encaminha o expediente, e reforça o desiderato: eventual tomada de providências, no âmbito das unidades judiciárias; com muito acerto, registre-se.

Ações Ordinárias em trâmite e que versam sobre a matéria abrangida pelo **Pedido de Providências nº 0001829-50.2017.2.00.0000**, CNJ, representam percentual significativo do acervo desta unidade e o anúncio dessas fraudes desafia maior reflexão

4



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2008

ATAS, CERTIDÕES E
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações

Associações, Sociedades e Firmas.....	1
Aviões, Edifícios e Termos.....	
Associações, Sociedades e Firmas.....	5
Extrato de Documentos.....	5
Letras Extravinculadas.....	

S.P.A.S. SANGUINETTO S.R.L.

CNPJ Nº 06.158.94/0001-30

NAME: 33300027324-2

[illegible][illegible]

grta. Mens: Antonio Luiz Beneditos Xavier - Presidente; Danilo Carlos Martins Tavares - Secretário. JUCERJA nº 0000188844 em 10/03/2008 Valéria G. M. Sany - Secretária Geral.

CONSTRUTORA QUEIROZ CAVIÃO SA

CONSTRUTORA, GAS LTDA

[illegible]

POTLACH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ Nº 07.074.988/0001-99

[illegible]

NEGAMAN PARTICIPAÇÕES S.A.

COMPANY: 983046347001-18

REF: 22.1062819-4

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06/03/2004. 1. Local, data e hora: 06/03/2004, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Rua do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Conselaria, nº 68, 2º andar, Centro, Curitiba, P. Paraná. 2. Assuntos: Solução controversa de 08/03/2004.

66, 66779



GH PARTICIPAÇÕES S.A.

CHAPTER 2 ■ THE DATA MODEL

[illegible]

BEHARADORA LINDA DOS

INSTRUCOES DO SEGURO CIVIL
CAPITULO 2 DO REGIMENTO

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 13 DE MARÇO DE 2009 - DATA, Hora e Local: Por: SE [assinado] dias do mês de março de 2009, às 14:30 horas, na sala nobre da Companhia, localizada à Rua Senador Caramuru nº 154, 1º andar - Cuiabá, do Rio de Janeiro, realizou-se a 10ª Assembleia Geral Ordinária da Companhia, a qual foi presidida pelo Sr. [assinado] no "Poder Oficial" na forma das arts. 10 e 11 do estatuto da Companhia, nos parágrafos 166, 168 e 171, respectivamente; e no "Poder Livre Econômico", nos arts. 106, 110 e 111 do estatuto da Companhia, nos parágrafos 85, 87 e 88, respectivamente. Participaram: [assinado] do Poder Livre Econômico e [assinado] do Poder Oficial.

[illegible][illegible]



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





Seguradora Líder - DPVAT

e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9888
Reconheço por semelhantes as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod: 06772323008)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012. Conf. por:
Em testemunho da verdade

Lino da Silva Silveira Junior - Aut.

Serventia
38% TJ-FUNDOS
Total

CARTÃO DO 17º
Lino da
Silveira Junior
Escritório
CARTÃO DO 17º
Lino da
Silveira Junior
Escritório

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE ASSINATURA
POR SEMELHANÇA

RJ
SJY04194

ROT
SJY04193

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9888
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 06048765776669. Conf. por:
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012.
Bruno Rodrigo Bolen Gaspar - Aut.

Serventia
30% TJ-FUNDOS
Total

4.43
1.33
5.79

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
KAL
CH052085

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



57
A

Dados do Sinistro(04) | Lançamentos Manuais(05) | Pagamentos Judiciais(06) | Sair

Data da última consulta: 24-07-2013 / Próxima atualização apartir de: 08-08-2013 - Força Importação

Número do Sinistro	Natureza
201136 - 1601	2 - INV PERM
Código da Seguradora	Delegacia
6084 - NCM SEGURADORA S.A.	177CIRC
Nome da Vítima	Regulação
MARIO HOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO	1
Data de Nascimento	Data Reclamação
21-03-1965	06-10-2011
Nome do Recobrador	Data do Sinistro
MARIO HOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO	28-05-2011
CPF/CGC Recobrador	Valor Indenização
00047877200101	4.725,00
Código do Receb./Benef.	Valor Cor.Mon./Juris
1 - VITIMA	0,00
Nome do Procurador	Data do Pagamento
	20-10-2011
CPF/CGC Procurador	Boletim
	115026700202
Categoria	UF Sinistro
02 - CIC - CIRCUL - MOTOCICLETA	PE
Data Cadastramento	Sub-Judice
05-10-2011	
Município da Ocorrência	
SERRA TALHADA	



CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS, 74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a)

Bruno Loukakanti Labral brasileiro(a)
portador(a) do RG N° 6.536.076 podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia , bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 768393520118170001) promovida por MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na 27ª Vara Cível da comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 25 de Julho de 2013



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Milena de Oliveira Melo Ferreira, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 28409, 26985, 25393, 30225, 13049-D e 14284, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 768393520118170001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO, em trâmite na 27ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 25 de Julho de 2013


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



54
10.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Por demonstrar a Ré o total descabimento da presente demanda, requer que seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, CPC, ante a quitação outorgada em conformidade com a lesão apresentada de acordo com o laudo pericial realizado, nos termos da legislação vigente.

Em caso de condenação da ré, o que não se espera, caso V. Exa. assim não entenda, requer que seja respeitada a graduação especificada pela lei 11.945/09, bem como a aplicação de Súmula 474 STJ; os juros moratórios sejam calculados a partir da citação válida; a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios pro rata, haja vista sucumbência recíproca.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar, depoimento pessoal do autor, e pericial médica, sob pena de confissão.



55
D.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho**, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 24 de julho de 2013.



João Barbosa
OAB/RJ 114.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089



ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE



56
PA

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda (%)	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anômica e/ou funcional completa	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros ou de ambos os pés						
Perda anômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal						
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento de senso de orientação espacial e/ou de livre deslocamento						
Lesões de órgãos e estruturas crânio- faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores						
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anômica e/ou funcional completa	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anômica e/ou funcional completa						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da						
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais						
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da função (mudez completa)	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00

Rua São José nº 90 (anexo 816 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ) Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@jondartsonadvogados.com.br



52
AD

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

O valor acima encontrado se refere ao enquadramento da perda anatômica ou funcional, na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74. Contudo, deve-se observar que, em caso de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de realização de nova graduação, isto é, graduação da graduação, redução proporcional da indenização de acordo com os percentuais que a lei estabelece:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de sequelas residuais.

Desta forma, pede-se escusa para demonstrar simples conta aritmética, ressaltando que o valor pago foi maior que o apurada em perícia do mutirão de conciliação, vejamos:

$$50\% \text{ de } 9.450,00 = \text{R\$ } 4.725,00$$

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Portanto, a Ré esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, com o pagamento de R\$4.725,00, correspondente a quantificação de 50% sobre 70% de R\$ 13.500,00, de acordo com a tabela ora colacionada, não havendo nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor, como se constata pelo pagamento administrativo acostado.

Ressalta a ré, que o autor não apresentou nenhuma prova que ateste sua invalidez integral, ou que afaste a graduação da lesão apurada e paga pela ré na esfera administrativa, não fazendo jus, portanto, a nenhuma complementação.

Com o procedimento administrativo adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da Recorrida, deve o feito ser julgado extinto com julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.



53
AD

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

O dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder aos termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Com relação à correção monetária é curial que seja analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

PORTANTO, NA REMOTA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ, REQUER QUE OS JUROS MORATÓRIOS SEJAM COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, FACE AOS ARGUMENTOS SUSCITADOS NA PRESENTE PEÇA DE BLOQUEIO.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários, haja vista disposição legal.



50
AT

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação,



51
A

inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Deste modo, ressalta-se que há de se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que, roga a Seguradora improcedência total dos pedidos, tendo em vista a liquidação do sinistro, diante do pagamento realizado na esfera administrativa, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009, APLICANDO-SE A GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO.

CASO V. EXA., ASSIM NÃO ENTENDA, REQUER SEJAM OBSERVADOS OS DITAMES EXPOSTOS NA LEI Nº 11.945/2009, E, ACASO SOBREVENHA CONDENAÇÃO, QUE SEJA UTILIZADA A TABELA DA SUSEP PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU E EXTENSÃO DA LESÃO ACOMETIDA NO MEMBRO DA PARTE AUTORA.

DA QUITAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Observa-se que o autor sofreu **debilidade leve mão esquerda** e a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente que faz parte integrante da Lei 11.495/2009, estabelece que:

- (I) O percentual indenizável para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos" seria de 70%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 70% sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade gradação da gradação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$70\% \text{ de } 13.500,00 = \text{R\$ } 9.450,00$$



48
M

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista que o laudo pericial acostado informa com exatidão a graduação da sua lesão.

Deste modo, observa-se que a repercussão foi respeitada e a indenização paga de acordo com o grau da lesão, assim não há respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o



49
AD

instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

EVIDENTE, POIS, QUE INEXISTE QUALQUER DIREITO DE INDENIZAÇÃO TOTAL À PARTE AUTORA, SENDO INCABÍVEL QUALQUER INDENIZAÇÃO INTEGRAL, DEVENDO SER RESPEITADA A PROPORCIONALIDADE DO GRAU DE INVALIDEZ.

**DA LEI Nº 11.945/2009
ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS**

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.



46
M.

'Diz a Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3°. que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas."

Assim, considerando que as lesões suportadas pela vítima/autora importaram apenas em debilidade permanente, na melhor das hipóteses, poderá ser ressarcida na forma da letra "C" do dispositivo supra, ou seja, em 08 (oito) salários mínimos para ressarcimento das despesas médicas e hospitalares, devidamente, comprovadas nos termos do art. 5°, § 1° letra "b" da Lei 6.194/74.

No mesmo caso de invalidez permanente o pagamento do seguro obrigatório DPVAT dar-se-á em percentual correspondente a sua extensão, sendo este entendimento pretoriano, verbis:

"Ação de cobrança - seguro de veículo DPVAT - COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE. Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto a invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se apresente, desde que se defina em valor proporcional" (TJMG, AC 0395040-7, Rel. Alvimar de Ávila, DJ 28/05/2003)

Por outro lado, acaso o caso vertente, se tratasse de invalidez, deveria o exame pericial indicar o grau da invalidez que supostamente atingiu o embargado, conforme determina o art. 5°, § 5° da Lei 6.194/74, que compete o instituto de medicina legal quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de pagamento do seguro obrigatório, em laudo complementar, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Dessa forma, o Ministério Público visando ampliar ao quadro probatório em busca da verdade real, para que não se proceda um veredicto precipitado requer:



47
A

a) Requisitar ao IML proceder laudo complementar no Autor para esclarecer em que consistiu debilidade permanente atestado e em que percentual se apresenta, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.

b) Oficiar à Delegacia de policia de santa Rita, para informar se o fato descrito no BO anexado, rendeu investigação policial, considerando tratar-se de crime de ação penal pública que consistiu em lesão corporal grave.

c) Aguardar a audiência aprazada.

Roseane Maria Araújo E Oliveira
Promotora de justiça

Assim, ilustre juízo, não há razoabilidade e proporcionalidade no pedido inicial da parte autoral, pois tenta fazer crer que se deve considerar a sua DEBILIDADE como se fosse INVALIDEZ TOTAL e PERMANENTE A INCAPACITAR PARA O TRABALHO.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez da parte Autora. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, da onde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

DESTA FORMA, A LEGISLAÇÃO É CLARA AO DISPOR QUE EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O PAGAMENTO SERÁ EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE INVALIDEZ APURADO E DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL ELABORADO NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO RESPEITOU O GRAU DA LESÃO CONFORME ORDENA A SÚMULA 474 DO STJ.



DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente, cabe ressaltar que não pode a parte autora pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido.

Certo é que conforme laudo pericial apurado no mutirão de conciliação realizado em Maio/2012 podemos observar que a parte autora não faz jus a complementação pretendida.

Aduz a ré que pagou ao autor a quantia de R\$ 4.725,00 (Quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), referente a qualificação da lesão sofrida pelo autor, LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MÃO ESQUERDA, valor este pago a mais do que o apurado na perícia do mutirão de conciliação representando em 50% de 70% e em análise ao laudo do mutirão verificamos que o grau da limitação do autor é de 25% de 70% do valor da Tabela ora colacionada, acrescentada pela MP 451/2008, tendo em vista tratar-se de lesão de natureza leve, conforme fundamentação a seguir.

MÉRITO

DA DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE, DEFORMIDADE E INVALIDEZ

Afim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como:

"(lat debilitate) 1 Qualidade ou estado de débil. 2 Enfraquecimento, fraqueza. 3 Prostração de forças. Antôn: robustez, vigor(...)" (Michaelis)

Assim, verifica-se que a DEBILIDADE atestada na documentação médica do autor só pode ser considerada como um dano passageiro, e nunca, PERMANENTE, a caracterizar uma invalidez.

Já a DEFORMIDADE caracteriza-se como:

"(lat deformitate) 1 Irregularidade desagradável de forma; malformação; deformação; desfiguração. 2 Depravação, vício." (Michaelis)

DEFORMIDADE, como se vê, refere-se a lesões estéticas, e não funcionais, o que foge a discussão, pois o seguro DPVAT não possui cobertura para danos estéticos.



45
MD

Também com intuito de diferenciar as caracterizações, por INVALIDEZ se entende:

"(inválido+ez) 1 Caráter ou estado de inválido. 2 Invalidez."
(Michaelis)

É de súbita e gritante a diferença, na qual, o legislador se refere à INVALIDEZ PERMANENTE, aquela na qual o membro se torna completamente INUTILIZADO, PERDA TOTAL DE SUAS FUNÇÕES NATURAIS E INTERFERE DIRETAMENTE NO COTIDIANO ALÉM DE PREJUDICAR POR COMPLETO SUAS FUNÇÕES LABORAIS.

Não pode-se equiparar todos esses substantivos afim de cair em ERRO crucial. Ora, ilustríssimos julgadores, se fosse o caso de igualarmos tais substantivos, não teria motivo a reiteração de suas utilizações em diversos textos legais e laudos periciais.

Corroborar com o entendimento o ministério Público da Paraíba - 15ª promotoria Cível, nos autos do processo: 200.2008.022.862-6, in verbis:

Ministério Público da Paraíba - 15ª promotora cível da Capital - Processo Cível: 200.2008.022.862-6 - Autores: Layane Gonçalves Moreira.

Douto julgador:

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por Layane Gonçalves Moreira, representada pela genitora Ana Lúcia em desfavor de Porto Seguros CIA de Seguros Gerais para pagamento do Seguro Obrigatório, DPVAT, sob alegação de ter sido vítima de atropelamento (...) fato ocorrido no dia 28/10/2005, causando-lhe as lesões corporais graves que resultaram em debilidade permanente na marcha, consoante positiva o laudo de ofensa física complementar de fls. 22, pelo motivos fáticos e jurídicos esboçados na exordial.

Devidamente citada a promovida contestou (...)

Apesar de não abertura de vistas ao Ministério Público, entendemos necessárias, neste momento, para realização de diligências, máxime porque, a Lei 6.194/74, que regula o pagamento do seguro obrigatório decorrente de danos pessoais provocado por veículos automotores de via terrestre, a rigor, não contempla o pagamento indenizatório do seguro obrigatório, DPVAT, quando as lesões resultem apenas em debilidade permanente, mas sim incapacidade permanente para o trabalho ensejando a aposentadoria por invalidez. Debilidade consiste na redução da capacidade funcional, Permanente é a debilidade que não muda com o tempo.

É o que se extrai do disciplinado no art. 3º, letra "b", da Lei 6.194/74, verbis:





Proc. 0076839-35 2011

41
ML

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Ao Sr. MÁRIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO (CPF/MF nº 478.826.384-04) Rua José Joaquim de Lima, nº 282, AABR 56903-180 SERRA TALHADA - PE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
P. nº 0076839-35.2011 C. Intimação nº 2013.0671.0998	☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
~ Fereza Bano Ribeiro e Silva	18/07/2013
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	8 JUL 2013
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
OSV	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

75240703-0 FC0453 / 16 114 x 105 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04 por seu representante legal) Rua Sport Club do Recife, nº 280, 5º Andar, Sala-507 - Paissandu 50070-450 RECIFE - PE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
P. nº 0076839-35.2011 P. Citação nº 2013.0671.0999	☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
Rosângela Sales	12/07/13
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	12 JUL 2013
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
de Rosângela Sales	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

75240203-0 FC0453 / 16 114 x 105 mm





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DO RECIFE

JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL – COMARCA DA CAPITAL

Rua Des. Guerra Barreto, s/nº, 4º andar, Fones: 3412-5238/5240, Fax: 3412-5239
Ilha Joana Bezerra – 50080-800 RECIFE – PE

Processo nº 0076839-35.2011.8.17.0001

Ação Sumária:

Autor: MÁRIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO
Advogada: BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA – OAB/PE Nº022090
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Preposto: BRUNO CAVALCANTI CABRAL – RG Nº. 6.536.076 SDS/PE e CPF Nº. 056.508.784-39
Advogada: ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR – OAB/PE Nº030225

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao 1º dia do mês de agosto, do ano de 2013, pelas 14:00 horas, nesta sala das audiências, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE FILHO, Juiz de Direito Titular, comigo, Oacir Alves Júnior, Analista Judiciário, a seu cargo. Feito o pregão, verificou-se a ausência do autor, presente seu advogado. Presente a Ré, através de seu preposto acompanhado de seu advogado. Instalada a audiência: após cumpridas as formalidades estilares, **com a palavra o MM. Juiz disse que**: Restou inexitosa a tentativa de conciliação. Em continuação, a instituição demandada ofereceu contestação consistente de 13 (treze) folhas, 03 (três) anexos, acompanhada ainda de atas de demonstrações financeiras. Quanto à peça contestatória não trouxe preliminares, abrindo prazo o Magistrado para a parte autora se pronunciar, com prazo de 10 (dez) dias. Nada mais havendo a registrar, dou por encerrada a presente audiência e intimados os presentes de todos os seus termos. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes. Eu, Carly Loureiro, digitei e assino.

JUIZ DE DIREITO

AUTOR

ADVOGADO DO AUTOR

DEMANDADA

ADVOGADO DA RÉ



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Nicole Viana Riente

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira

Taisa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolinda Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darian Alves Martins

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Flosi

Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE / PE

Súmula 474 STJ:

"A indenização do
seguro DPVAT, em caso
de invalidez parcial
do beneficiário, será
paga de forma
proporcional ao grau
da invalidez."

Processo n. 0076839-35.2011.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 28/05/2011, tendo sofrido "**varias sequelas**".

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização deve corresponder a indenização de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente demanda, pleiteando a diferença que entende devida.



28
✓

PAUTA

Certifico que, nesta data, o despacho de fls. 38, Foi incluído na PAUTA nº 436 /13 e remetida para disponibilização no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO PODER JUDICIÁRIO. Dou Fé.

Recife, 04 / 07 /2013.


CHEFE DE SECRETARIA

PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, a PAUTA nº 436 /13, foi publicada no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO PODER JUDICIÁRIO, Edição nº _____ /13 página(s) _____. O referido é verdade, Dou Fé.

Recife, _____ / _____ /2013.

CHEFE DE SECRETARIA





Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

FÓRUM DO RECIFE

Juízo de Direito da 27ª Vara Cível

Av. Des. Guerra Barreto, s/nº, 4º andar, Fone: 3412-5238, Fax: 3412-5239

Joana Bezerra, 50090-540 RECIFE – PE

Recife, 08 de julho de 2013.

Processo nº 0076839-35.2011.8.17.0001

Ação: Procedimento Sumário (seguro DPVAT)

Partes

Autor: MÁRIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

Advogado: Bruno Leonardo Novaes Lima - OAB/PE nº 22.090

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: João Barbosa - OAB/PE nº 4.246

Carta de Intimação nº 2013.0671.0998

Destinatário:

Mário Nogueira Ribeiro e Silva Filho (CPF/MF nº 478.826.384-04)

Rua José Joaquim de Lima, nº 282, AAB

56903-180 Serra Talhada - PE

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO** do despacho proferido por este Juízo, cuja transcrição abaixo se vê.

Despacho de Fls.38: R.H. Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração de pobreza às fls. 07, e permissivo da Lei nº 1060/50. O feito corre em leito de procedimento sumário (art. 10, da Lei nº 6194/74). 1-Designo audiência concentrada para o dia 01.08.2013, pelas 14:00 horas. 2-Em não havendo conciliação, deverá a parte ré, na ocasião, representada por advogado, oferecer contrariedade ao pedido, sob pena de revelia (art. 277, §2º, CPC). 3-Cite-se, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-se dos efeitos do não comparecimento (§2º, art. 277, CPC). 4-Intimem-se. Recife, 02 de julho de 2013. Carlos Gonçalves de Andrade Filho. Juiz de Direito

Finalidade: Comparecer à Sala das Audiências deste Juízo, com endereço no timbre, acompanhado de advogado, a fim de participar de audiência conciliação, instrução e julgamento.

Dada da Audiência: dia 01 de agosto de 2013, às 14:00 horas

Atenciosamente


Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria
de Ordem do Juízo de Direito

RA 13509469 0 BR

CENTRAL DE EXPEDIÇÃO

Recife, 10/04/13





Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

FÓRUM DO RECIFE

Juízo de Direito da 27ª Vara Cível

Av. Des. Guerra Barreto, s/nº, 4º andar, Fone: 3412-5238, Fax: 3412-5239

Joana Bezerra, 50090-540 RECIFE – PE

CÓPIA

Recife, 08 de julho de 2013.

Processo nº 0076839-35.2011.8.17.0001

Ação: Procedimento Sumário (seguro DPVAT)

Partes

Autor: Mário Nogueira Ribeiro e Silva Filho

Advogado: Bruno Leonardo Novaes Lima - OAB/PE nº 22.090

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: João Barbosa - OAB/PE nº 4.246

Carta de Citação/Intimação nº 2013.0671.0999

Destinatário:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

(CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04 por seu representante legal)

Rua Sport Club do Recife, nº 280, 5º andar, Sala-507 - Paissandu

50070-450 RECIFE - PE

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO** e intimado do despacho proferido por este Juízo, cuja transcrição abaixo se vê.

Despacho de Fls.38: R.H. Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração de pobreza às fls. 07, e permissivo da Lei nº 1060/50.O feito corre em leito de procedimento sumário (art. 10, da Lei nº 6194/74). Designo audiência concentrada para o dia 01.08.2013, pelas 14:00 horas. Em não havendo conciliação, deverá a parte ré, na ocasião, representada por advogado, oferecer contrariedade ao pedido, sob pena de revelia (art. 277, §2º, CPC). Cite-se, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-se dos efeitos do não comparecimento (§2º, art. 277, CPC). Intimem-se. Recife, 02 de julho de 2013. Carlos Gonçalves de Andrade Filho. Juiz de Direito.

Finalidade: Comparecer à Sala das Audiências deste Juízo, com endereço no timbre, acompanhado de advogado, a fim de participar de audiência conciliação, instrução e julgamento.

Atenção: Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue anexa (art.277,§2º e 319, do CPC).

Dada da Audiência: dia 01 de agosto de 2013, às 14:00 horas

Atenciosamente

Maria de Lourdes Alves

Chefe de Secretaria

de Ordem do Juízo de Direito

RA 13509465 5 BR
CENTRAL DE EXPEDIÇÃO
Recife, 10/07/13
DL



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

PROCESSO Nº 0076839-35.2011.8.17.0001

MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO, já qualificado nos autos do processo acima epigrafado, vem por seu advogado, em obediência ao despacho de fls., vem esclarecer que o autor pleiteia a indenização do seguro DPVAT em seu grau máximo, isto por que, a sua debilidade lhe trouxe sequelas que o impedem de ter uma vida saudável.

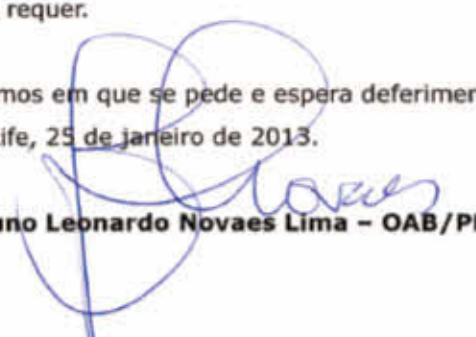
Sendo assim, muito embora às fls. 18/19, o laudo médico, enquadra a debilidade do paciente em grau leve, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento). Tal conclusão, reste impugnada pelo Autor, haja vista que, na exordial no item "3" pugna pela submissão a perícia médica traumatológica a ser realizada em sede do IML - Instituto Médico Legal.

Motivo pelo qual, renova-se o requerimento, contido no item "3" da exordial.

É o que se requer.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Recife, 25 de janeiro de 2013.


Bruno Leonardo Novaes Lima - OAB/PE 22090

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 - Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones: (81) 9142-0725 - E-mail: brunonovaeslima@hotmail.com

1



37
L

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes
autos conclusos ao Juízo de
Direito da 27.ª Vara Cível.

Recife, 27 / 02 / 2013.


CHEFE DE SECRETARIA

R.H.

Segue decisão/despacho em _____
() laudas, impressas e
assinadas.

Recife, _____ de _____ de 2013.

JUÍZA DE DIREITO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

Processo n.º 0076839-35.2011.8.17.0001

Despacho - R.H.

- Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração de pobreza às fls. 07, e permissivo da Lei nº 1060/50.

- O feito corre em leito de procedimento sumário (art. 10, da Lei nº 6194/74)

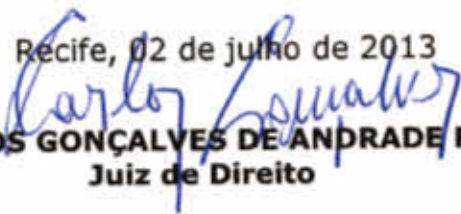
1- Designo audiência concentrada para o dia 01.08.2013, pelas 14:00 horas.

2- Em não havendo conciliação, deverá a parte ré, na ocasião, representada por advogado, oferecer contrariedade ao pedido, sob pena de revelia (art. 277, §2º, CPC).

3- Cite-se, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-se dos efeitos do não comparecimento (§2º, art. 277, CPC).

4- Intimem-se.

Recife, 02 de julho de 2013


CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE FILHO
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
27ª Vara Cível da Comarca da Capital

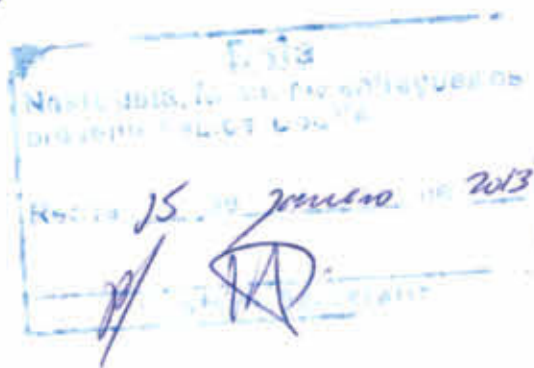
Processo nr.0076839-35.2011.8.17.000.1
AÇÃO SUMÁRIA

R.H.

- 1- Ante o teor do laudo pericial de fls.18/19, que enquadra a lesão sofrida pelo demandante como de natureza leve, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), esclareça o autor a integralização ora pleiteada, à luz do teto fixado no art.3º,II, da Lei nr.6.194/74, com a redação dada pela Lei nr.11.482/07.
- 2- Assino o prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- 3- Int

Recife, 15 de janeiro de 2013.

Dra. Eliane dos Santos Mendes Mascarenhas
Juíza de Direito



35
P

Processo nº: 0076839-35.2011.8.17.0001

Envio para publicação

Certifico que foi enviado para o DJE/TJPE,
o Despacho de fl. 34 do processo acima mencionado.
Dou fé.
Recife, 17 de janeiro de 2013.

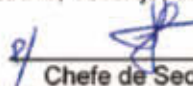


Chefe de Secretaria

Publicação de Despacho

PAUTA

Certifico que foi disponibilizado no Diário
da Justiça Eletrônico/TJPE de nº 13/2013, em
17/01/2013, o Despacho de fl. 34, considerado
publicado na data de 18/01/2013, nos termos do artigo
4º, § 3º, da lei 11.419/2006, incluído na PAUTA nº.
00038/2013, pg. 776.
Dou Fé.
Recife, 18 de janeiro de 2013.



Chefe de Secretaria

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital
Juíza de Direito: Eliane dos Santos Mendes Mascarenhas
Chefe de Secretaria Substituto: Everaldo Trajano Assunção
Data: 16/01/2013

Pauta de Despachos Nº 00038/2013

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos Despachos
proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0076839-35.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

R.H.1- Ante o teor do laudo pericial de fls.18/19, que enquadra a lesão sofrida pelo demandante
como de natureza leve, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), esclareça o autor a
integralização ora pleiteada, à luz do teto fixado no art.3º,II, da Lei nr.6.194/74, com a redação
dada pela Lei nr.11.482/07. 2- Assino o prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da
inicial. 3- Int.Recife, 15 de janeiro de 2013. Dra. Eliane dos Santos Mendes Mascarenhas Juíza de
Direito



VISTA
 Nesta data, faço vista dos presentes
 autos nº 2013.136.0021378.
 Leonardo Naves Lima
 OAB PE 22090 - 2
 P. 23 de 01 de 13
 P. Pupa Cella
 Chefe de Secretaria

JUNTADA
 Nesta data, faço juntada aos presentes autos
 petição nº 2013.136.0021378.
 de fls. 36 int. que diante se vê. Dou fé.
 Recife, 22 de 02 de 2013.
 P. CHEFE SECRETARIA



36

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Soito
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2181-3041
Reconheço por este meio as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO (Cod: 80762722431)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por
Em testemunha da verdade. Servente
Rianor Gomes Junior. Aut. 381 TJRJ/UNDOS
Total 12 33
9-84
16 83



32
✓

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,
empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n° 74, 5°
andar, Rio de Janeiro/RJ - inscrita no CNPJ sob o n°
09.248.608/0001-04, pelo presente instrumento e na melhor
forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO **THAÍS
MARTINS DE CARVALHO**, portadora da Carteira de Identidade
n.º 20070460-9 e inscrita no CPF/MF sob o n° 124.057.697-
86, podendo a mesma responder nesta qualidade a todos os
termos do Processo n.º 0076839-35.2011.8.17.0001, que
tramita perante a 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2012.

**JOÃO PAULO RIBEIRO
MARTINS**

OAB RJ 144.819

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

**JOSELAINÉ MAURA DE S.
FIGUEIREDO**

OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629



33
T

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes
autos conclusos ao MM. Juízo
de Direito da 27.ª Vara Cível.
Recife, 23 / 07 / 2012.


CHEFE DE SECRETARIA

R.H.

Segue decisão/despacho em 01
() laudas, impressas e
assinadas.

Recife, 15 de 01 de 2012 2013


JUÍZA DE DIREITO



RECEBUEMOS
2018-06-06 14:41:48
1806061449380000000007526346



ANEXO

(Art. 3º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussões na íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estrutura crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica; respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentual da Perda
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa lesionada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

"Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.





EMBRANCO



JUNTADA

Nesta data, foram juntados autos petição nº 2012.1360-151915, de fl. 22/32, movida

que adiante se

Recife, 23 de 03 de 2012

[Assinatura]

Chefe de Secretaria



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fábio João Soito

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL-PE.

Processo nº 0076839-35.2011.8.17.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Processo nº. 0076839-35.2011.8.17.0001), promovida por Mario Nogueira Ribeiro e Silva Filho, por seus advogados infra-assinados, no prazo determinado por esse MM. juízo, requerer a juntada dos documentos anexos. (doc.01- SUBSTABELECIMENTO) (doc. 02- carta de preposto)

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 08 de junho de 2012.



João Barbosa
OAB/PE 4246

001 2012.196.0151915 12-06-2012 08:31 12679 201A

Rua São José, 90 grupo 810/812 CEP 20.010-020 Rio de Janeiro
Tel. 21 2531 9710 Fax 21 2531 9710 e-mail corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRGIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.552.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante, nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



24
2

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder DPVAT

e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644600-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 52 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8900
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod: 892728923002)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012. Conf. por:
En Lelesmundo da verdade.

Lino da Silva Silveira Junior - Aut.

Serventia
30% TJ+FLUNDOS
Total

CARTÃO DO 17º

Lino da Silva
Silveira Junior
Escritor
CADICOL 14.34
M-2012-01-15-0001

SELO DE AUTENTICAÇÃO
CONSESSORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA

RJ
SJO4194
ROT
SJO4193

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 52 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8900
Certifico e dou fé que o presente é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 03048765776649. Conf. por:
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012.

Bruno Rodrigo Bolen Gaspar - Aut.

Serventia
30% TJ+FLUNDOS
Total

1.33
5.78

SELO DE AUTENTICAÇÃO
CONSESSORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
KAL
GH052085

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000884-32.2018.8.17.3370**

AUTOR: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que os autos físicos originais foram arquivados na secretaria. O
certificado é verdade e dou fé.

SERRA TALHADA, 7 de junho de 2018

Chefe de Secretaria





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000884-32.2018.8.17.3370**

AUTOR: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

MARIO NOGUEIRA RIBEIRO SILVA FILHO, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

A parte autora alega, em suma, que no dia 28 de maio de 2011, sofreu acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade permanente.

O requerente informa ainda, que recebeu a título de seguro DPVAT a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), quando deveria ser pago o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que postula o pagamento da complementação do valor, na quantia de até R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Com a exordial vieram os documentos.

Justiça gratuita deferida no ID 32122523.

Perícia médica realizada em sede de mutirão judiciário, ID 32122589.

A parte ré apresentou contestação e documentos no ID 32122854, argumentando que não haver direito à indenização complementar.

No ID 32124399, foi proferida decisão proveniente da 27ª Vara Cível Seção A, declinando da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para este Juízo.

Este o breve relato. **DECIDO.**



II – FUNDAMENTAÇÃO.

a) SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

A nova lei processual civil, em seu art. 355, inciso I, traz a possibilidade do julgamento antecipado por sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas. Vejamos:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)"

Por outro lado, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é no sentido de que:

STJ: "Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. (...). Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados. AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 902.242/RS (2006/0251682-4) RELATOR: ELIANA CALMON, DJ 04.11.2008). Destaquei.

No caso em tela, é desnecessária a produção de prova em audiência, portanto, comporta, o feito o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

b) DA AUSÊNCIA DE LAUDO CONFECCIONADO PELO IML

O autor impugna a perícia judicial, aduzindo ser indispensável à propositura da demanda a juntada do Laudo do IML.

Porém, não lhe assiste razão. Isto porque é dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro **DPVAT**, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual, tal como se dá nos autos, no ID 32122589.

Entendo, por fim, que a discussão quanto à apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, no momento em que se encontra o processo, não envolve questão preliminar, mas sim discussão tipicamente de mérito, que pode acarretar ou não o acolhimento do pedido inicial.

c) DO MÉRITO.



Cuida-se, na espécie, de ação de cobrança com o desiderato do pagamento de indenização no valor de até R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais) devido a suposta invalidez permanente, em razão de acidente de trânsito.

Sobre o tema, somente aquele que se envolve em um acidente de trânsito, e do referido fato resulta-lhe lesão de caráter permanente, terá direito a uma das espécies de indenizações pelo seguro DPVAT, conforme dispõe a Lei 6.194/74.

A Medida Provisória 451, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, tornou clara a possibilidade de graduação das hipóteses de invalidez permanente na Lei 6.194/74.

Com efeito, passou-se a classificar a invalidez permanente em total ou parcial - esta última subdividida em parcial completa e incompleta, a ser verificada conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais da pessoa vítima de acidente de trânsito.

A Lei nº 6.194/1974, com as alterações das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09, dispõem sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre.

Colhe-se da referida Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se **tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).



TABELA BASE PARA ESCLARECIMENTOS DO PERITO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10



Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	10

O Laudo Pericial, confeccionado pelo Médico Ortopedista Dr. Galdino Leonardo, com CRM/PE nº. 17727, e que foi anexado no ID 32122589 concluiu que houve o dano e que este é parcial e incompleto que compromete apenas em parte a um (ou mais) segmento corporal da vítima, e que o grau de incapacidade definitiva da vítima nos termos da tabela supra corresponde a 70% (setenta por cento), por tratar-se de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Assim, considerando que o laudo apresentado atende totalmente às exigências da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/09, o acolho integralmente.

O sinistro que impulsionou a pretensão securitária se deu em 27 de setembro de 2015, ocorreu sob o pálio da Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que alterou o art. 3º, III, da Lei nº 6.194/1974, fixando o limite máximo indenizável no valor de até R\$ 13.500,00, para os casos de morte ou invalidez permanente.

Com efeito, nos termos da legislação vigente - Lei nº. 11.945/2009, a indenização será devida seguindo a ordem de gradação da lesão e do grau de incapacidade da vítima por intermédio de perícia médica. Nessa ordem de inteligência, entendo que a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), serve apenas de norte ou limite ao valor a ser eventualmente pago.

No presente caso, a parte autora diz ter direito ao valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do qual deveria subtrair-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) pago administrativamente.

Da argumentação exposta acima, implica dizer que, para os fins de processos dessa espécie, como se vê, a lei não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser apreciada. Importante notar que a tese da possibilidade de cobertura parcial do seguro DPVAT proporcionalmente ao grau de invalidez, que orienta a indenização, sobretudo pelo fato da lei não ser compreendida como letra morta, já que indica a quantificação das lesões e percentuais tarifados estampados em tabela.

O tema em destaque é pacífico atualmente, máxime que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o assunto através do verbete nº. 474, segundo o qual dispõe: *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”*

Ainda, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:



"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ - AgRg no Ag 1331490/PR, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J.28/02/2012, DJe 07/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. (...) IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. V - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.263 - GO, MINISTRO SIDNEI BENETTI, 24-05-2011, DJe 03-06-2011)

"DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido." (STJ - Resp nº1.101.572 - RS, Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 16-11-2010, DJe 25-11-2010)

No caso ora em apreço, o laudo pericial ID 32122589, emite declaração de ocorrência de lesão na mão esquerda. Atente-se, ainda, que de acordo com a Lei nº 6.194/1974 – com as alterações das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09, perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores deve ser indenizada no percentual de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização.

No entanto, percebe-se, claramente, que referida lesão não foi completa, necessitando, assim, do segundo entendimento jurisprudencial (súmula 474 do STJ) de verificação do grau da incapacidade no caso concreto, não sendo razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Desta feita, o perito chegou a conclusão que o grau de incapacidade definitiva da vítima corresponde a 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, na primeira interpretação, o importe da indenização, seria o resultado da seguinte operação aritmética:

- **Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores – 70%** (setenta por cento) do valor máximo da indenização, que equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Porém, tendo em vista que a perda anatômica e/ou funcional do membro inferior, segundo o laudo pericial foi de **natureza média** que corresponde a 25% do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), chega-se assim ao valor de **RS 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que já fora paga, mediante processo administrativo, a quantia de **RS 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, não havendo como prosperar o pedido da parte autora.

Assim, o pleito inicial há de ser indeferido.

III – DISPOSITIVO.



Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno a parte vencida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão das diretrizes do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, que somente poderão ser cobrados se no prazo de cinco anos contados desta data a parte ré comprovar que a parte autora não é mais necessitada, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Serra Talhada/PE, 08 de abril de 2019.

José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000884-32.2018.8.17.3370**

AUTOR: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

MARIO NOGUEIRA RIBEIRO SILVA FILHO, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

A parte autora alega, em suma, que no dia 28 de maio de 2011, sofreu acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade permanente.

O requerente informa ainda, que recebeu a título de seguro DPVAT a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), quando deveria ser pago o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que postula o pagamento da complementação do valor, na quantia de até R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Com a exordial vieram os documentos.

Justiça gratuita deferida no ID 32122523.

Perícia médica realizada em sede de mutirão judiciário, ID 32122589.

A parte ré apresentou contestação e documentos no ID 32122854, argumentando que não haver direito à indenização complementar.

No ID 32124399, foi proferida decisão proveniente da 27ª Vara Cível Seção A, declinando da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para este Juízo.

Este o breve relato. **DECIDO.**



II – FUNDAMENTAÇÃO.

a) SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

A nova lei processual civil, em seu art. 355, inciso I, traz a possibilidade do julgamento antecipado por sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas. Vejamos:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

Por outro lado, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é no sentido de que:

STJ: “Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. (...). Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados. AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 902.242/RS (2006/0251682-4) RELATOR: ELIANA CALMON, DJ 04.11.2008). Destaquei.

No caso em tela, é desnecessária a produção de prova em audiência, portanto, comporta, o feito o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

b) DA AUSÊNCIA DE LAUDO CONFECCIONADO PELO IML

O autor impugna a perícia judicial, aduzindo ser indispensável à propositura da demanda a juntada do Laudo do IML.

Porém, não lhe assiste razão. Isto porque é dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro **DPVAT**, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual, tal como se dá nos autos, no ID 32122589.

Entendo, por fim, que a discussão quanto à apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, no momento em que se encontra o processo, não envolve questão preliminar, mas sim discussão tipicamente de mérito, que pode acarretar ou não o acolhimento do pedido inicial.

c) DO MÉRITO.



Cuida-se, na espécie, de ação de cobrança com o desiderato do pagamento de indenização no valor de até R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais) devido a suposta invalidez permanente, em razão de acidente de trânsito.

Sobre o tema, somente aquele que se envolve em um acidente de trânsito, e do referido fato resulta-lhe lesão de caráter permanente, terá direito a uma das espécies de indenizações pelo seguro DPVAT, conforme dispõe a Lei 6.194/74.

A Medida Provisória 451, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, tornou clara a possibilidade de graduação das hipóteses de invalidez permanente na Lei 6.194/74.

Com efeito, passou-se a classificar a invalidez permanente em total ou parcial - esta última subdividida em parcial completa e incompleta, a ser verificada conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais da pessoa vítima de acidente de trânsito.

A Lei nº 6.194/1974, com as alterações das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09, dispõem sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre.

Colhe-se da referida Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se **tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).



TABELA BASE PARA ESCLARECIMENTOS DO PERITO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10



Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço	10

O Laudo Pericial, confeccionado pelo Médico Ortopedista Dr. Galdino Leonardo, com CRM/PE nº. 17727, e que foi anexado no ID 32122589 concluiu que houve o dano e que este é parcial e incompleto que compromete apenas em parte a um (ou mais) segmento corporal da vítima, e que o grau de incapacidade definitiva da vítima nos termos da tabela supra corresponde a 70% (setenta por cento), por tratar-se de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Assim, considerando que o laudo apresentado atende totalmente às exigências da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/09, o acolho integralmente.

O sinistro que impulsionou a pretensão securitária se deu em 27 de setembro de 2015, ocorreu sob o pálio da Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que alterou o art. 3º, III, da Lei nº 6.194/1974, fixando o limite máximo indenizável no valor de até R\$ 13.500,00, para os casos de morte ou invalidez permanente.

Com efeito, nos termos da legislação vigente - Lei nº. 11.945/2009, a indenização será devida seguindo a ordem de gradação da lesão e do grau de incapacidade da vítima por intermédio de perícia médica. Nessa ordem de inteligência, entendo que a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), serve apenas de norte ou limite ao valor a ser eventualmente pago.

No presente caso, a parte autora diz ter direito ao valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do qual deveria subtrair-se o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) pago administrativamente.

Da argumentação exposta acima, implica dizer que, para os fins de processos dessa espécie, como se vê, a lei não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser apreciada. Importante notar que a tese da possibilidade de cobertura parcial do seguro DPVAT proporcionalmente ao grau de invalidez, que orienta a indenização, sobretudo pelo fato da lei não ser compreendida como letra morta, já que indica a quantificação das lesões e percentuais tarifados estampados em tabela.

O tema em destaque é pacífico atualmente, máxime que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o assunto através do verbete nº. 474, segundo o qual dispõe: *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."*

Ainda, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:



"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ - AgRg no Ag 1331490/PR, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J.28/02/2012, DJe 07/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. (...) IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. V - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.263 - GO, MINISTRO SIDNEI BENETTI, 24-05-2011, DJe 03-06-2011)

"DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido." (STJ - Resp nº1.101.572 - RS, Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 16-11-2010, DJe 25-11-2010)

No caso ora em apreço, o laudo pericial ID 32122589, emite declaração de ocorrência de lesão na mão esquerda. Atente-se, ainda, que de acordo com a Lei nº 6.194/1974 – com as alterações das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09, perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores deve ser indenizada no percentual de 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização.

No entanto, percebe-se, claramente, que referida lesão não foi completa, necessitando, assim, do segundo entendimento jurisprudencial (súmula 474 do STJ) de verificação do grau da incapacidade no caso concreto, não sendo razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Desta feita, o perito chegou a conclusão que o grau de incapacidade definitiva da vítima corresponde a 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, na primeira interpretação, o importe da indenização, seria o resultado da seguinte operação aritmética:

- **Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores** – 70% (setenta por cento) do valor máximo da indenização, que equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Porém, tendo em vista que a perda anatômica e/ou funcional do membro inferior, segundo o laudo pericial foi de **natureza média** que corresponde a 25% do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), chega-se assim ao valor de **RS 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que já fora paga, mediante processo administrativo, a quantia de **RS 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, não havendo como prosperar o pedido da parte autora.

Assim, o pleito inicial há de ser indeferido.

III – DISPOSITIVO.



Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno a parte vencida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão das diretrizes do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, que somente poderão ser cobrados se no prazo de cinco anos contados desta data a parte ré comprovar que a parte autora não é mais necessitada, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Serra Talhada/PE, 08 de abril de 2019.

José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia
Juiz de Direito



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA - PE

PROCESSO Nº 0000884-32.2018.8.17.3370

MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO já qualificado nos autos do processo de número à epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscrive, vem, respeitosamente, a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inconformado com a r. sentença de fls., interpor a presente **APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Por oportuno, o Recorrente informa a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sendo dispensado do pagamento das custas processuais para os devidos fins de direito. Acostou, aos autos, declaração de pobreza.

Pede deferimento.

Recife-PE, 23 de abril de 2019.

BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA

OAB/PE 22.090



EGRÉCIA CÂMARA



Doutos Julgadores!

O M.M. Juízo monocrático, sopesando as alegações trazidas pela parte autora, **JULGOU A AÇÃO IMPROCEDENTE**, argumentando que houve nem se quer houve questionamento dos percentuais levantados pela Recorrida, baseando-se no laudo médico emitido pelo perito oficial estabelece que:

“No entanto, percebe-se, claramente, que referida lesão não foi completa, necessitando, assim, do segundo entendimento jurisprudencial (sumula 474 do STJ) de verificação do grau da incapacidade no caso concreto, não sendo razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Desta feita, o perito chegou a conclusão que o grau de incapacidade definitiva da vítima corresponde a 25% (vinte e cinco por cento).”

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada não merece prosperar, devendo ser reformada *in totum*, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Vale salientar que a **Lei nº. 11945/2009** *infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil, uma vez que o seguro DPVAT é instrumento de primeiro auxílio às vítimas de acidente de trânsito.*

Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).

“(…) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09**(grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09. Portanto, entendendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz a quo, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o



anexo da já referida lei, **configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00** (grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...). (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3ª CÂMARA CÍVEL. **Apelação Cível nº 230825-0** Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

"(...)sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito e a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, tendo em vista que os fatos estão devidamente comprovados por documentos, estando, portanto, pronto para julgamento, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, passo ao julgamento do mérito da causa. NO MÉRITO. O recorrente afirma que na condição de vítima de acidente de trânsito, do qual resultou invalidez permanente faz jus à indenização do seguro obrigatório (DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00, na forma estabelecida pela Lei 11.482/2007 que alterou a lei 6.193/74. Que não se aplica a tabela instituída por Resolução do CNPS. Por sua vez a recorrida alega que houve a quitação do seguro, na forma estabelecida em lei e na proporção da incapacidade apontada. Com efeito o acidente ocorreu em setembro de 2009 quando já se encontra em plena vigência a Lei 11.482/2007 que alterou o valor da indenização do seguro DPVAT para o patamar de R\$ 13.500,00. Ocorre que Medida provisória, posteriormente consolidada pela Lei 11.945/09 definiu as regras de pagamento de indenizações por invalidez, estabelecendo proporções e percentuais, tendo com base o valor de R\$ 13.500,00. Na hipótese dos autos, o Recorrente, envolveu-se em acidente de trânsito, sofreu fratura dos ossos do braço esquerda, foi submetido a tratamento cirúrgico, da qual restou - debilidade com limitações dos movimentos além de atrofia dos músculos do braço. O Recorrido em sua contestação chega a afirmar que o laudo pericial elaborado por ocasião do mutirão de conciliação, teia apurado que o Recorrente restou inválido em 25% dos movimentos do punho e ainda 10% da estrutura do crânio, pelo qual, entende que o pleito autoral, para receber indenização no valor máximo, legalmente, não merece guarida. Segundo o entendimento consolidado nas 3ª. e 4ª. Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3º da lei 6.194/74 não mais encontra-se em vigência que foi revogado pelas Leis 11.482/07, que revogou os arts. 3º, 4º, 5º, e 11º. da Lei 6.194, e pela Lei 11.945/09, que afinal estabeleceu tabela para cálculo de indenização em Caso de Invalidez permanente. Tabela constante das normas de acidentes pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga após a conclusão do tratamento. Não se trata mais de tabela instituída por Resolução do Conselho, mas instituída em lei e plenamente exigível. A Tabela, originária da medida provisória N451 transformada na Lei 11.945/2009 atribui o percentual de 100% sobre a importância segurada; às lesões neurológicas e estruturas crânio -faciais, que importem em prejuízo de funções não compensáveis, em que haja comprometimento de função vital. Donde se conclui que, se recebeu administrativamente R\$ 3.881,25,00 (tres mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), portanto 30%, resta-lhe direito a receber a diferença, até completar os 100% que lhes são devidos por lei. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e no mérito, condenar a recorrida a pagar ao recorrente a importância de R\$ 9.618,75, (nove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), cujo valor deve ser acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação e atualização pela tabela do ENCOGE a contar da propositura da queixa. É COMO VOTO. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente: ANTONIO MANOEL DA SILVA, e, como recorrido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A em 14 de outubro de 2011, a 6ª Turma do Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, Dr. ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, Dra. KATHYA GOMES VELÓSO e Dra. CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 4ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Publicadas e Intimadas em sessão. Recife, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2011.

Assim, consoante posto na peça vestibular, uma vez não pago benefício que lhe é efetivamente devido em face de expressa determinação legal e dentro do prazo prescricional prestado ao assunto, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**), conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:



"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada: (...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

DA QUESTÃO DE MÉRITO:

DA LEI 6.194 DE 19.12.1974 - DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O EFETIVAMENTE DEVIDO

Coube à Lei 6.194/74 posteriormente alterada pela Lei 11.482/2007, regulamentar o valor da indenização a ser paga os beneficiários do seguro obrigatório DPVAT. A lei foi bem clara ao estabelecer

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

b) ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

O artigo 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária será paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Analisando a lei 6.194/74, nitidamente se percebe que ela também criou todas as condições necessárias para garantir aos beneficiários do DPVAT, o recebimento da indenização da forma mais simples e rápida. Pois, pelo seu caráter social ela consegue absorver o quão essencial é para as vítimas de sinistro e/ou seus familiares, serem ressarcidos dos abalos morais, materiais e psicológicos que sofreram.

Porém, se as Seguradas responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório, não são capazes de cumprir seus deveres pela via administrativa, deixando de quitar totalmente o valor indenizatório, não resta outra alternativa aos beneficiários, se não recorrer a via judicial.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente que seja **DADO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** ora interposto, para reformar *in totum* a decisão monocrática de primeiro grau, e via de consequência, **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos bem como condenar a Recorrida em honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

Pede deferimento,

Recife-PE, 23 de abril de 2019.

BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA



OAB/PE 22.090





**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115

2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

Processo nº 0000884-32.2018.8.17.3370

AUTOR: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

SERRA TALHADA, 22 de maio de 2019.

KATIA RAFAELLE GOMES NAZARIO FERREIRA
Analista Judiciário





**Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115

2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

Processo nº 0000884-32.2018.8.17.3370

AUTOR: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

SERRA TALHADA, 22 de maio de 2019.

KATIA RAFAELLE GOMES NAZARIO FERREIRA
Analista Judiciário





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000884-32.2018.8.17.3370**

AUTOR: MARIO NOGUEIRA RIBEIRO E SILVA FILHO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação de ID 441 71878, sem manifestação da parte apelada. O certificado é verdade e dou fê.

SERRA TALHADA, 1 de agosto de 2019

Chefe de Secretaria



Apelação n. 0000884-32.2018.8.17.3370

Apelante: Mário Nogueira Ribeiro e Silva Filho

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

Relatório

Cuida-se de apelação interposta por Mário Nogueira Ribeiro e Silva Filho contra sentença da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada que, nos autos da ação de cobrança de n. 0000884-32.2018.8.17.3370, julgou improcedente o pedido de complementação do valor pago pelo seguro obrigatório DPVAT (ID 7587285).

Diz o recorrente, em síntese, que faz jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de invalidez permanente, sendo devida a complementação de R\$8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) (ID 7587271).

Devidamente intimado para contrarrazoar, a apelada quedou-se inerte, conforme certidão cujo ID é 7587326.

É o que importa relatar.

Inclua-se em pauta.



Caruaru, 08 de agosto de 2019.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

